mais

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA

29 DE AGOSTO DE 2007

VICE-PRESIDENTE

- ANTÓNIO JOSÉ PIRES ALMOR BRANCO, que presidiu à reunião

por ausência do Senhor Presidente

VEREADORES PRESENTES

- NUNO MANUEL MACEDO PINTO DE SOUSA

- MARIA DA GRAÇA FARIA CALEJO PIRES

MARIA GENTIL PONTES VAZ
 HERNÂNI FERNANDO RODRIGUES
 JOSÉ ASSUNÇÃO LOPES MAÇAIRA

AUSENTES

- JOSÉ LOPES SILVANO

SECRETARIOU

- LUÍS MÁRIO VIEIRA MAIA - DIRECTOR DE DEPARTAMENTO

DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

HORA DE ABERTURA

- 09 HORAS

OUTRAS PRESENÇAS

- ANTÓNIO MARIA DE CARVALHO - DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

DE URBANISMO E AMBIENTE

- JORGE EDUARDO GUEDES MARQUES - DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE FOMENTO E INFRA-ESTRUTURAS

- MARIA ADELAIDE FERNANDES – DIRECTORA DO DEPARTAMENTO

SÓCIO CULTURAL (EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO)

LOCAL DA REUNIÃO

- PACOS DO CONCELHO - SALÃO NOBRE DA CÂMARA MUNICIPAL

ORDEM DO DIA

01 – Órgãos da Autarquia – Informação do Senhor Vice-Presidente. 01/01– Justificação de Faltas.

----- O Senhor Vice-Presidente ANTÓNIO BRANCO disse: Que o Senhor Presidente não está presente porque se encontra de férias.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, justificar a falta do Senhor Presidente José Lopes Silvano.

01/02- Aprovação da Acta de 14 de Agosto.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, pelos membros que participaram, aprovar a acta de 14 de Agosto.

02 - Regulamento Municipal da Actividade da Guarda - Nocturno.

 Foi presente	uma Minuta d	lo Reg	ulamento Mu	micipal da	Actividade da	Guarda –	Nocturno	para análise.

O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: É nosso objectivo reforçar a proposta que hoje é aqui apresentada. Não obstante da importância do articulado proposto, consideramos, que o mesmo poderia ser mais específico no que concerne a alguns artigos. É com esse objectivo em mente e no âmbito das competências desta Vereação, que propomos à consideração do Executivo Camarário um conjunto de alterações a esses artigos.

Apresentou a proposta de alteração.

----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO propôs o seguinte: A regularização do Regulamento desta actividade tem a ver com o facto de ela ser em tempos tutelada pelo Governo Civil e depois passou a ser tutelada pelas Câmaras. Só que as Câmaras, grande parte delas, como a nossa, considerava que esta era uma actividade que não teria grande enquadramento.

Proponho que seja retirado o ponto, entregam-se essas alterações à Jurista, ficando a aguardar as alterações que se mostrem necessárias, o que foi aceite por unanimidade.

03 - Protocolo para Recolha, Transporte e Tratamento de Veículos em Fim de Vida.

----- Foi presente o Protocolo para Recolha, Transporte e Tratamento de Veículos em Fim de Vida que a seguir se transcreve:

"Entre:

1º. Município de Mirandela, com sede em Mirandela, pessoa colectiva 506881784, neste acto devidamente representada por José Maria Lopes Silvano, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o acto, adiante designado, abreviadamente, por "Primeiro Outorgante",

2º. Mirapapel, Lda., com sede na Estrada Nacional n.º 15, Lugar de Vale de Ague, 5370-265 Mirandela, pessoa colectiva 503 459 690, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Mirandela sob o número 409/950803 com o capital social de 100.000€, neste acto representada por José António Carlão Policarpo, na qualidade de Sócio Gerente, com poderes para o acto, de ora em diante designada abreviadamente por "Segundo Outorgante",

Entre as Partes acima indicadas, nas respectivas qualidades e posições que intervêm, livremente e dentro do princípio da boa fé, é celebrado o presente Protocolo, nos termos dos considerandos e das cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

Âmbito

O presente protocolo abrange a recolha, transporte e tratamento de veículos em fim de vida (VFV), provenientes do Primeiro Outorgante, sendo veículos da própria frota ou veículos dados como abandonados, de acordo com o Decreto-Lei n.º 292-B/2000, de 15 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

CLAUSULA SEGUNDA

Objectivo

Este protocolo tem como finalidade dar um tratamento adequado aos VFV provenientes do Primeiro Outorgante, e proceder à respectiva emissão dos certificados de destruição qualificado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292-B/2000, de 15 de Novembro e o e o Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

CLAUSULA TERCEIRA

Transporte

O transporte será efectuado pelo Segundo Outorgante, ficando os custos ao encargo do mesmo. No processo de carregamento dos VFV não será alterada a forma física deste, tal como obriga o ponto 5 do artigo 20 do Decreto-Lei 196/2003.

CLAUSULA QUARTA

Valorização económica

Todos os veículos abrangidos por este protocolo serão valorizados em 5€ (Cinco Euros), por veículo recebido pelo Segundo Outorgante.

A quantia referida anteriormente é plenamente justificada pela complexidade do transporte e tratamento dos resíduos perigosos em causa, tendo elevados custos para o Segundo Outorgante.

CLAUSULA QUINTA

Marcação da recolha

A informação da existência de VFV para recolha e tratamento deverá ser enviada pelo Primeiro Outorgante via fax, para a sede do Segundo Outorgante.

CLAUSULA SEXTA

Condições de Recolha

Após a análise do pedido de recolha, o Segundo Outorgante informará qual a data em que se procederá à recolha dos veículos.

Para lotes de VFV de três unidades a recolha será efectuada num prazo máximo de três dias úteis, e para lotes inferiores, a recolha será coordenada com a existência de outros VFV, no entanto não excederá o prazo máximo de cinco dias úteis

CLAUSULA SÉTIMA

Condições de Pagamento

O Pagamento será efectuado trinta dias após a data da factura.

CLAUSULA OITAVA

Fases Processuais

Para o encaminhamento dos Veículos em Fim de Vida são necessárias as seguintes fases:

a) Transporte

Sempre que se efectua uma carga de VFV deve estar presente um responsável do Primeiro Outorgante, que deverá confirmar as matriculas, n.º de Chassis, marca, modelo e cor dos veículos a carregar.

Marie

Será solicitado ao Primeiro Outorgante uma declaração de carga, onde constem as características dos veículos carregados, a hora de saída da carga e a matrícula do veículo onde serão transportados, sempre que os veículos forem abandonados será solicitado um documento declarando os veículos como abandonados e onde conste informação sobre o mesmo (p. ex. cópia do edital com listagem da marca, do modelo, da matrícula e do nº de chassis).

Para o acompanhamento dos VFV o Primeiro Outorgante deverá emitir a Guia Modelo A – Acompanhamento de Resíduos e a Guia de Transporte, cujo primeira via fica na posse do Primeiro Outorgante.

b) Procedimento de Descontaminação e Desmantelamento do VFV

I. Descontaminação

A descontaminação será realizada na unidade de descontaminação de VFV ECOAUTO SR v 2.0 que permite a remoção em condições de segurança dos seguintes componentes:

- Baterias, depósitos de GPL;
- Combustíveis (gasóleo, gasolina ou GPL);
- Óleo lubrificante (do motor, transmissão e da caixa de velocidades), óleo dos sistemas hidráulicos, liquido de arrefecimento, anticongelante, do fluido dos travões, fluido do sistema de ar condicionado, filtro de óleos e quaisquer outros fluidos contidos no VFV, a menos que sejam necessários para efeitos de reutilização das peças visadas;
- Na medida do possível, todos os componentes identificados como contendo mercúrio;

Todos os resíduos retirados são devidamente acondicionados em contentores apropriados.

II. Desmantelamento

Todos os componentes susceptíveis de reutilização como peças em segunda mão quando técnica e economicamente viável;

- Remoção dos catalizadores;
- Remoção dos componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio;
- Remoção dos pneus;
- Remoção de grandes componentes de plástico (ex. pára-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.);
- Remoção dos vidros;
- Remoção dos órgãos mecânicos mais pesados.

Após a descontaminação e desmantelamento do VFV a carcaça será compactada e posteriormente encaminhada para os destinos finais. Todos os outros componentes retirados do VFV serão encaminhados para o tratamento adequado.

c) Cancelamento de matrículas na Direcção Geral Viação

I. Veículos abandonados que se encontram na posse do Primeiro Outorgante.

Quando da recolha dos VFV o Segundo Outorgante seguira o seguinte procedimento:

- Conferir todos os documentos apresentados e os elementos do veículo (marca, modelo, matrícula e n.º chassis);
- Emitir através do SIV um original e duas cópias do Certificado de Destruição (CD), em nome do Primeiro Outorgante, que deverão ser assinados tanto pelo Primeiro Outorgante como pela Segundo Outorgante.
- Entregar o original do CD ao Primeiro Outorgante;
- Enviar o processo para a delegação distrital da Direcção Geral de Viação (DGV) competente: cópia do documento declarando os veículos como abandonados, emitido pelo Primeiro Outorgante.
- Arquivar uma cópia do processo enviado para a DGV.

Após a recepção dos documentos acima referido a DGV efectuará o cancelamento da matrícula,

II. Veículos da frota do Primeiro Outorgante com o cancelamento de Matricula já realizado.

Quando da recolha dos VFV o Segundo Outorgante seguira o seguinte procedimento:

- Conferir todos os documentos apresentados e os elementos do veículo (marca, modelo, matrícula e n.º chassis);
- Emitir através do SIV um original e duas cópias do CD, em nome do proprietário, que deverão ser assinados tanto pelo proprietário como pelo operador que os emite;
- Entregar o original do CD ao proprietário;
- Enviar o processo para a delegação distrital da DGV competente: cópia do CD, cópia do CC, cópia do documento emitido pelas entidades estatais onde conste informação sobre o VFV e seja referido que os documentos foram cancelados junto da DGV (p. ex. carta da Direcção-Geral do Património), copia do cartão de contribuinte do Primeiro Outorgante;
- Arquivar uma cópia do processo enviado para a DGV.
- Veículos da frota do Primeiro Outorgante sem o cancelamento Matricula.

Quando da recolha dos VFV o Segundo Outorgante seguira o seguinte procedimento:

- Conferir todos os documentos apresentados e os elementos do veículo (marca, modelo, matrícula e n.º chassis);
- Fornecer ao proprietário um impresso 1402, que este deverá preencher, assinar e devolver (no caso de empresas a assinatura deve ser reconhecida notarialmente);
- Emitir através do SIV um original e duas cópias do CD, em nome do proprietário, que deverão ser assinados tanto pelo proprietário como pelo operador que os emite;
- Entregar o original do CD ao proprietário;
- Enviar o processo para a delegação distrital da DGV competente: cópia do CD, original do impresso 1402, originais dos documentos do veículo (Livrete e TRP ou, em alternativa a estes dois documentos, o CM) e cópia do cartão de contribuinte do Primeiro Outorgante:
- Arquivar uma cópia do processo enviado para a DGV.

Ma

CLAUSULA NONA

I moic

Duração do Protocolo

1 - O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e manter-se-á válido por um período de 1 ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos.

2 - Uma vez decorrido o período de vigência inicial referido no número 1, o presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita, expedida com uma antecedência mínima de 3 (três) meses antes do termino do mesmo.

------Pelo Senhor Vice-Presidente Eng.º António Branco em 22/08/2007 foi emitido o seguinte despacho:

"A Câmara Municipal de Mirandela foi pioneira, na região, quando estabeleceu o primeiro Protocolo Para Recolha e Tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV) com uma empresa devidamente certificada, a MacroPeças.

Esse Protocolo permitiu o escoamento das inúmeras viaturas abandonadas que diariamente eram recolhidas pela Divisão de Serviços Urbanos e, em simultâneo, foi a garantia de que todos os procedimentos legais e ambientais elegíveis eram devidamente observados.

Sendo este um problema transversal a toda a região, assumiu, em determinado momento, a Empresa de Resíduos do Nordeste, a titularidade do Protocolo para toda a sua área de intervenção, dando assim resposta às dificuldades sentidas pelos restantes municípios.

A partir do momento da assinatura do Protocolo comum e por motivos que são alheios à CMM, nunca mais foi possível garantir, de forma eficaz, o escoamento das viaturas, tal como acontecia com o Protocolo assinado de forma individualizada.

Esta situação, levou à implementação de novos mecanismos de consulta e contratação que prejudicam a operacionalidade dos serviços e contribuem para o acumular de viaturas na zona de armazenamento temporário.

Verificando-se o recente licenciamento da empresa MiraPapel como entidade certificada para abate de VFV e tendo em conta que subsiste a necessidade de diariamente proceder à recolha de VFV, proponho a aprovação de um novo Protocolo Para Recolha e Tratamento de Veículos em Fim de Vida, com a empresa Mirapapel, nos termos e condições do anteriormente estabelecido."

------- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO explicou que: O Protocolo é exactamente igual ao que estava em vigor antes com a Empresa de Resíduos, tirando o facto de no anterior se encontrar mencionado a quantia de um euro por veiculo recebido e neste constam cinco euros, é um valor simbólico, pois, a operação de recolha é exactamente igual ao que estava em vigor pela MacroPeças e é exactamente igual ao que estava em vigor pela Empresa de Resíduos do Nordeste. A Empresa de Resíduos do Nordeste, como diz aí na proposta, não sei porquê, nunca se conseguiu operacionalizar, acho que como eram Câmaras a mais, a Empresa não demonstrou capacidade de resolver os problemas, nomeadamente de forma atempada.

A única solução que tínhamos era realizar concursos limitados às Empresas que podem fazer este trabalho, que neste momento a nível nacional são pouco mais de três ou quatro, agora é a MiraPapel.

O estabelecimento deste protocolo vem-nos permitir duma forma expedita nomeadamente fazer a recolha directa dos veículos para depósito e evitar o depósito onde ele está neste momento, na zona da Reginorde.

------ O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Ela foi acreditada recentemente, não foi?

----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: Antes não estavam certificados, por isso só agora se fez o protocolo que é submetido à aprovação.

Os carros quando são abatidos, o Governo dá mil euros, tendo que ser por empresas creditadas que fazem a desmontagem e entregam os certificados de todos os resíduos. Emitem um Certificado de abate e a DGV envia esse mesmo certificado às Câmaras Municipais, com esse certificado de abate é que se procede à emissão do abate do carro.

O que tem acontecido em outras Câmaras, recolhem os carros, fazem a venda da sucata em hasta pública, os carros são vendidos, mas não é feito o abate, então o carro continua a ter documentos de identificação existentes, como se o abate não tivesse sido efectuado.

----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Eles fazem a recolha e levantamento do veículo?

------- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Com a MacroPeças não fazíamos isso. Recolhíamos, eles vinham aqui periodicamente, levavam um camião carregado e faziam o abate, quando este estava terminado davam conhecimento à DGV e esta enviava à Câmara Municipal para efeitos de ser registado.

Agora como a empresa é de Mirandela, o que se acertou foi fazer a recolha logo directamente para o depósito. Depois há 45 dias de prazo após a afixação de um Edital que tem que ser publicado para as pessoas manifestarem se são proprietárias ou se querem recuperar o veiculo, após o decurso do prazo ainda tem de ser comunicado às Finanças, ao Tribunal e à DGV, se eventualmente existirem interesses na aquisição, no final desse período é que o veículo é abatido.

------ O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: É de louvar que a iniciativa privada local de Mirandela, de alguma forma esteja envolvida nestas questões ambientais, principalmente nesta matéria de recolha de veículos em fim de vida. É de aprovar, uma vez que a Mirapapel faz parte duma da sociedade de gestão de veículos em fim de vida.

----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Se não estivesse certificada não podíamos fazer isso.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade,

- 1 Aprovar o Protocolo anteriormente transcrito para Recolha, Transporte e Tratamento de Veículos em Fim de Vida celebrado entre o Município de Mirandela e a Firma MiraPapel, Lda:
- 2 Dar poderes ao Senhor Presidente da Câmara para a assinatura do respectivo protocolo.

04 - Revisão de Processo Disciplinar - Maria Amélia Miranda Lopes.

----- A arguida Maria Amélia Miranda Lopes veio, através do seu Advogado Dr. Adérito Pires, em 08/08/2007 com entrada n.º 03619 apresentar o seguinte requerimento:

"Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mirandela

MARIA AMÉLIA MIRANDA LOPES, arguida e devidamente identificada nos epigrafados autos, ao abrigo do artigo 78.º e seguintes do Estatuto Disciplinar da Função Pública, vem requerer a

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

com base nos termos e seguintes fundamentos:

- 1- Por deliberação de 23/11/2005, no âmbito do presente procedimento disciplinar instaurado contra a ora arguida, Maria Amélia Miranda Lopes, foi-lhe aplicada a pena disciplinar de **Inactividade por um ano**, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 1 e 2 al. a); 11.º, n.º 1 al. d); 12.º, n.º 3 e 5; 13.º n.º 2, 3, 5, 6 e 7 e 30.º, entre si conjugados, todos do D. L. 24/84 de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar da Função Pública).
- 2- A sobredita pena fundamentou-se na seguinte motivação: «Por motivos que não foi possível apurar... a arguida desferiu, em diversas partes do corpo da D. Aldina Moz, 8 navalhadas/picadas, tendo-lhe provocado 8 feridas, e que determinaram internamento hospitalar nesse mesmo dia até 03 de Setembro de 2005, lesões que lhe demandaram mais 15 para completa cura e recuperação, ...».
- 3- Aquando da apresentação da defesa, a arguida aí relatou que nas circunstâncias espácio-temporais em que agrediu a dita Aldina Mós, esta a começou a insultar dizendo-lhe «És uma "puta", "porca", "vaca"...»; e que, acto continuo, «cravou as mãos no pescoço da arguida... puxou-lhe os cabelos e com as unhas fez-lhe vários ferimentos», rectius, escoriações, vulgarmente designados de "arranhões" no pescoço, tórax e braços.
- 4- E que, tais factos foram objecto de queixa criminal que a aqui arguida apresentou contra a Aldina Mós, no Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela.
- 5- Outrossim, e porque desconhecia a evolução do processo disciplinar que eventualmente teria sido instaurado à funcionária Aldina Mós, pelos factos relatados, em 28/07/2006 a arguida informou que com base na mesma factualidade contra esta foi deduzida acusação pública.
- 6- No âmbito dessa comunicação, foi a arguida informada que a participação contra a funcionária Aldina Mós foi arquivada.
- 7- Neste circunspecto, à aqui arguida Maria Amélia Miranda Lopes, conforme ficou expresso, foi-lhe aplicada a pena de inactividade pelo período de um ano e a arguida Aldina Mós não teve qualquer sanção ou pena, pelos factos relatados e cometidos na pessoa da aqui arguida.
- 8- Acontece que, com base na sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela, com interesse para o caso *sub judice*, foram provados os seguintes factos:

«No dia 30 de Agosto de 2005, pelas 08.00 horas, na biblioteca municipal de Mirandela, sita na Rua Coronel João Maria Sarmento Pimentel, em Mirandela, onde ambas trabalhavam, e na sequência de uma discussão entre si, a arguida Maria Amélia, munida de um pequeno canivete, castanho, com 13 cm de comprimento, sendo 6 cm de lâmina e o cabo em madeira, desferiu 8 canivetadas no corpo da arguida Aldina, fazendo-a sangrar de imediato.

Em consequência directa e necessária das canivetadas desferidas pela arguida Maria Amélia, a arguida Aldina sofreu as lesões descritas no relatório médico-legal de fls. 17 a 20, designadamente, uma ferida incisa, horizontal, com 4,5 cm de comprimento, suturada com 7 pontos de seda, localizada na região interescapular superior; uma ferida incisa, longitudinal, com 2 cm de comprimento, suturada com 4 pontos de seda e localizada na região cervico-lateral inferior direita; uma ferida incisa, orientação Antero-posterior, com 1,5 cm de comprimento, suturada com 4 pontos de seda e localizada na região cervico-lateral inferior esquerda; uma ferida incisa, orientação vertical, com 1 cm de comprimento, suturada com 2 pontos de seda, localizada na região médio-clavicular esquerda; uma ferida incisa, vertical, com 3 cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada no ombro esquerdo; uma ferida incisa, transversal, com 1 cm de comprimento, suturada com 1 ponto de seda, localizada na região deltóideia esquerda; uma ferida incisa, oblíqua de cima para baixo, de trás para a frente, com 2 cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região Antero-interna do terço médio do braço esquerdo; umas ferida incisa, vertical, com 1,5 cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região glútea esquerda, lesões que demandaram para cura 12 dias, sendo 5 dias com afectação da capacidade de trabalho geral e profissional.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a arguida Aldina cravou as mãos no pescoço da arguida Maria Amélia, puxou-lhe os cabelos e com as unhas arranhou-a no pescoço, braços e tórax.

Em consequência directa e necessária da actuação da arguida Aldina, a arguida Maria Amélia sofreu escoriações no tórax e braços, manchas equimóticas no pescoço dos dois lados (simetricamente), apresentando as lesões descritas no relatório médico-legal de fls. 22 a 24, designadamente, escoriação rectangular, localizada na região lateral esquerda do pescoço, com 2x l cm; um hematoma de cor azulado, com 3 cm de diâmetro, localizado na região antero-intema do braço direito; um hematoma circular, de cor azulada, com 4 cm de diâmetro, localizado na região deltóideia direita, lesões que demandaram para cura 4 dias, sem afectação da capacidade de trabalho geral ou profissional.

Aquando da prática dos factos, a arguida Maria Amélia encontrava-se bastante nervosa.

Sofria de depressão reactiva, com ansiedade, perturbações no ritmo do sono e cefaleias.

Após a ocorrência da prática dos factos, a Maria Amélia mostrou preocupação em saber do estado da Aldina.

Confessou a prática dos factos que lhe eram imputados.

A Maria Amélia é considerada por amigos e conhecidos como pessoa respeitadora.

......

Educada, de fácil relacionamento, calma e pacífica.

A Aldina é pessoa provocadora e conflituosa.

A arguida Maria Amélia foi socorrida no Centro de Saúde de Mirandela às lesões que apresentava.

Aquando das lesões e durante o período demandado para a cura, a arguida Maria Amélia sentiu dores.

Em virtude da agressão de que foi vítima, a arguida Maria Amélia sentiu-se ofendida e enxovalhada, incomodada, enervada, vexada e humilhada.

Não são conhecidos antecedentes criminais às arguidas».

- 9- Com base naquela factualidade, a arguida Aldina Mós foi condenada, como autora material da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143.°, n.° 1, do C.P., na pena de 130 (cento e trinta) dias de multa, à taxa diária de € 4,00, o que perfaz o montante total de € 520,00 (quinhentos e vinte euros).
- 10- E a arguida Maria Amélia Miranda Lopes foi condenada, como autora material, da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143.º, n.º 1, do C.P., na pena de 200 (duzentos) dias de multa, à taxa diária de € 4,00, o que perfaz o montante total de € 800,00 (oitocentos euros), tudo conforme cópia da sentença que se junta sob doc. 1 e se reproduz na integra.
- 11- E de onde resulta que, nas mesmas circunstancias de tempo e lugar, ambas foram condenadas pela prática do mesmo ilícito penal, rectius, crime.
- 12- Porém, esta igualdade de tratamento ocorrida em sede de julgamento judicial, não ocorreu em sede de apreciação disciplinar.
 - 13- A este propósito, estabelece o artigo 13.º da Constituição da República, sobre a epígrafe "Princípio da Igualdade":
 - «1- Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- 2- Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social».
 - 14- Tal preceito Constitucional proíbe a discriminação de tratamento para situações iguais, como é o caso dos autos.
- 15- Daqui deriva, outrossim, pela positiva, que se deva tratar por igual o que é essencialmente igual e desigual o que é essencialmente desigual.
- 16- No caso dos autos, nas circunstâncias espácio-temporais referidas no processo disciplinar em apreço, ambas as funcionárias praticaram o mesmo ilícito, como vem confirmado por sentença transitada em julgado.
- 17- Simplesmente à aqui arguida foi-lhe aplicada aquela severa sanção e à Aldina Mós não foi objecto de qualquer pena disciplinar.
- 18- Tal situação, além de injusta e revoltante para a aqui arguida, viola flagrantemente a consagração do Princípio da Igualdade de Tratamento de onde deriva a proibição da discriminação de tratamento entre funcionários.
- 19- Ademais, os factos perpetrados pela Aldina Mós foram atempadamente participados à Câmara Municipal e constam dos autos.
- 20- Simplesmente não os quiseram averiguar, não se convenceram da sua pratica; ou sabe-se lá qual a motivação que presidiu ao arquivamento do processo que (se!) lhe foi instaurado.
- 21- De resto, ao que parece, nenhuma prova foi convocada em sede de processo disciplinar para apuramento dessa factualidade.
- 22- Mas a prática desses factos pela Aldina Mós é inquestionável, uma vez que, com eles se conformou e não recorreu da sobredita sentença.
 - 23- Só agora a aqui arguida os vê confirmados pelo Tribunal.
- 24- Nestas circunstâncias, com base na igualdade de tratamento disciplinar que devem merecer ambas as arguidas e uma vez que, à arguida Amélia lhe foi aplicada aquela severa pena e à arguida Aldina nenhuma pena disciplinar lhe foi aplicada, vem-se requer a revisão do presente processo disciplinar.
- 25- Devendo, nestas circunstâncias, também a aqui arguida ser isenta de qualquer pena, uma vez que, nenhum fundamento material existe para a discriminação disciplinar.
 - 26- Podendo, e devendo, ipso facto, a Câmara Municipal sanar a violação daquele princípio de cariz Constitucional.
 - 27- A este propósito, em conformidade com o artigo 78.º do D. L. 24/84 de 16/01, estabelece-se que:
- «1- A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
- 2- A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena».
- 28- Neste embarque, há circunstâncias novas que não puderam ser utilizadas pela aqui arguida no processo disciplinar, in casu, a condenação da arguida Aldina Mós em processo judicial, e que não tendo sido consideradas no processo disciplinar conduziu a uma decisão injusta para a arguida Maria Amélia Miranda Lopes.

have

Termos em que se requer, seja revisto o presente processo disciplinar e, em consequência, para sanar a violação do Princípio da Igualdade de tratamento que merecem as referidas funcionárias, seja também a aqui arguida, Maria Amélia Miranda Lopes, isenta de qualquer pena disciplinar, revogando-se a que lhe foi aplicada. Junta: Um documento e cópia."

----- O documento referido respeita à sentença proferida no 2º Juízo da Comarca de Mirandela, que a seguir se transcreve, transitada em julgado em 21/06/2007:

"Comum Singular n,º 229/05.5PAMDL

Foi proferido despacho de pronúncia, para serem julgadas sob a forma comum, perante tribunal singular,

Maria Amélia Miranda Lopes, filha de António Maria Lopes e de Teresa de Jesus Miranda, natural de Romeu, Mirandela, nascida em 14-02-1963, casada, auxiliar dos serviços gerais, residente na Rua Bartolomeu Dias, n.º 53, r/c direito, em Mirandela:

Aldina da Conceição Móz, filha de João Maria Móz e de Alzira dos Anjos, natural de Mirandela, nascida em 13-09-1963, casada, auxiliar dos serviços gerais, residente na Av. Bombeiros Voluntários, n.º 71, 5º direito, em Mirandela,

Imputando, a cada uma delas, a prática, em autoria material, de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143°, n.º 1, do Código Penal.

O Hospital Distrital de Mirandela deduziu pedido de indemnização civil contra Maria Amélia Miranda Lopes, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de €1.562,49, acrescida de juros vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde 30-08-2005 até integral pagamento, sendo aquele valor correspondente aos encargos resultantes da assistência que prestou a Aldina Conceição Móz, na sequência da agressão de que foi vítima.

Aldina da Conceição Móz deduziu pedido de indemnização civil contra Maria Amélia Miranda Lopes, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de €5.018,81, sendo €5.000,00 a título de danos morais e €18,81 de despesas, valor este acrescido de juros legais, contados desde a notificação até integral pagamento, correspondente aos danos que sofreu em consequência da agressão de que foi vítima.

Maria Amélia Miranda Lopes deduziu pedido de indemnização civil contra Aldina da Conceição Móz, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de €3.500,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, valor este acrescido de juros legais, contados desde a notificação até integral pagamento, correspondente aos danos que sofreu em consequência da agressão de que foi vítima.

Foi recebida a acusação, admitidos os pedidos de indemnização civil, e designada data para realização da audiência de julgamento.

As arguidas apresentaram contestação, e indicaram testemunhas.

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, com observância dos formalismos legais.

O tribunal é competente.

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias, que importe conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

Factos provados:

No dia 30 de Agosto de 2005, pelas 08.00 horas, na biblioteca municipal de Mirandela, sita na Rua Coronel João Maria Sarmento Pimentel, em Mirandela, onde ambas trabalhavam, e na sequência de uma discussão entre si, a arguida Maria Amélia, munida de um pequeno canivete, castanho, com 13cm de comprimento, sendo 6cm de lâmina e o cabo em madeira, desferiu 8 canivetadas no corpo da arguida Aldina, fazendo-a sangrar de imediato.

Em consequência directa e necessária das canivetadas desferidas pela arguida Maria Amélia, a arguida Aldina sofreu as lesões descritas no relatório médico-legal de fls. 17 a 20, designadamente, uma ferida incisa, horizontal, com 4,5cm de comprimento, suturada com 7 pontos de seda, localizada na região interescapular superior; uma ferida incisa, longitudinal, com 2cm de comprimento, suturada com 4 pontos de seda e localizada na região cervico-lateral inferior direita uma ferida incisa, orientação Antero-posterior, com 1,5cm de comprimento, suturada com 4 pontos de seda e localizada na região cervico-lateral inferior esquerda; uma ferida incisa, orientação vertical, com 1cm de comprimento, suturada com 2 pontos de seda, localizada na região médio-clavicular esquerda; uma ferida incisa, vertical, com 3cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada no ombro esquerdo; uma ferida incisa, transversal, com 1cm de comprimento, suturada com 1 ponto de seda, localizada na região deltóideia esquerda; uma ferida incisa, oblíqua de cima para baixo, de trás para a frente, com 2cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região Antero-interna do terço médio do braço esquerdo; umas ferida incisa, vertical, com 1,5cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região glútea esquerda, lesões que demandaram para cura 12 dias, sendo 5 dias com afectação da capacidade de trabalho geral e profissional.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a arguida Aldina cravou as mãos no pescoço da arguida Maria Amélia, puxou-lhe os cabelos e com as unhas arranhou-a no pescoço, braços e tórax.

Em consequência directa e necessária da actuação da arguida Aldina, a arguida Maria Amélia sofreu escoriações no tórax e braços, manchas equimóticas no pescoço dos dois lados (simetricamente), apresentando as lesões descritas no relatório médico-legal de fls. 22 a 24, designadamente, escoriação rectangular, localizada na região lateral esquerda do pescoço, com 2x1cm; um hematoma de cor azulado, com 3cm de diâmetro, localizado na região Antero-interna do braço direito; um hematoma circular, de cor azulada, com 4cm de diâmetro, localizado na região deltóideia direita, lesões que demandaram para cura 4 dias, sem afectação da capacidade de trabalho geral ou profissional.

As arguidas agiram livre, voluntária e conscientemente, com o propósito, concretizado, de reciprocamente se molestarem fisicamente.

Mais sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas perla lei e as faziam incorrer em responsabilidade criminal.

O facto de a arguida Maria Amélia ter deixado de exercer as funções de auxiliar de serviços gerais e ter passado a exercer funções de auxiliar de serviços administrativos motivou descontentamento por parte da sua colega, a aqui arguida Aldina.

Dena

1) fraic

Esta, por várias vezes, no local e horas de trabalho, chamava à arguida Maria Amélia, puta, vaca, porca e canhão.

Apesar de se sentir incomodada com tais palavras, a Maria Amélia não respondia à Aldina.

No dia dos factos em questão, por decisão superior, a arguida Maria Amélia iria passar a exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, o que a deixou preocupada, por ir passar a trabalhar em simultâneo e no mesmo horário de trabalho com a Aldina, com quem mantinha más relações, fruto das palavras acima referidas, que aquela lhe dirigia habitualmente.

Aquando da prática dos factos, a arguida Maria Amélia encontrava-se bastante nervosa.

Sofria de depressão reactiva, com ansiedade, perturbações no ritmo do sono e cefaleias.

Após a ocorrência da prática dos factos, a Maria Amélia mostrou preocupação em saber do estado da Aldina.

Confessou a prática dos factos que lhe eram imputados.

A Maria Amélia é considerada por amigos e conhecidos como pessoa respeitadora.

Educada, de fácil relacionamento, calma e pacífica.

A Aldina é pessoa provocadora e conflituosa.

Na sequência das agressões de que foi vítima, a arguida Aldina foi assistida no serviço de urgência do Hospital Distrital de Mirandela, no dia 30 de Agosto de 2005.

Os encargos resultantes da assistência que lhe foi prestada, ainda não liquidados, importam em €1.562,49.

A arguida Aldina ficou internada no Hospital Distrital de Mirandela desde 30-08-2005 até 03-09-2005.

Em consequência dos ferimentos que sofreu, a arguida Aldina gastou €11,19 em medicamentos e €7,62 em produtos farmacêuticos.

A arguida Aldina teve dores, decorrentes das canivetadas, das suturas a que foi sujeita, nesse dia e nos dias de internamento, e após estes.

A arguida Aldina sentiu-se enxovalhada, vexada e humilhada.

Ficou um pouco receosa de voltar a encontrar a Maria Amélia.

A arguida Maria Amélia foi socorrida no Centro de Saúde de Mirandela às lesões que apresentava.

Aquando das lesões e durante o período demandado para a cura, a arguida Maria Amélia sentiu dores.

Em virtude da agressão de que foi vitima, a arguida Maria Amélia sentiu-se ofendida e enxovalhada, incomodada, enervada, vexada e humilhada.

A arguida Maria Amélia aufere mensalmente €470,00.

Vive com o marido, que trabalha, e 3 filhos, sendo apenas um menor.

Vive em casa própria.

Paga mensalmente a quantia de €370,00, para amortização do crédito contraído para aquisição de habitação própria.

A arguida Aldina aufere mensalmente cerca de € 500,00.

Vive com o marido, que trabalha, e dois filhos, sendo um deles deficiente.

Vive em casa própria.

Paga mensalmente a quantia de €350,00, para amortização do crédito contraído para aquisição de habitação própria.

Paga mensalmente €100,00 à instituição que o seu filho deficiente frequenta.

Não são conhecidos antecedentes criminais às arguidas.

Factos não provados:

A arguida Aldina ficou profundamente traumatizada, com insónias, um medo mórbido de sair à rua, de evitar as pessoas que a questionavam sobre os factos ocorridos.

Quando a arguida Maria Amélia chegou ao seu posto de trabalho, a Aldina começou a dizer-lhe: és uma puta, porca, vaca, agora é que vais trabalhar no duro, vou-te fazer a vida negra porque a chefe que entrou é minha amiga, ela agora vai-te por a trabalhar, agora vais pagá-las todas e vou-te perseguir.

A arguida Maria Amélia desferiu as canivetadas na Aldina apenas para evitar que esta continuasse a agredi-la e para dela se libertar.

Quando a Maria Amélia dava canivetadas na Aldina, esta continuava a agredi-la, deixando a Maria Amélia de lhe dar canivetadas logo que a Aldina cessou a sua conduta.

A depressão reactiva, ansiedade, perturbações no ritmo do sono e cefaleias de que a Maria Amélia sofria tinham como causa o mau ambiente de trabalho provocado pela Aldina.

A Aldina partiu o fio que a Maria Amélia trazia ao pescoço.

Motivação da decisão de facto:

O tribunal formou a sua convicção na análise e valoração da prova produzida e examinada em audiência de julgamento, conjugada com as regras da experiência comum, designadamente:

Na prova pericial e documental de fls. 7, 8, 18 a 20, 22 a 24, 109 a 113, 145 e 146 e 208.

Nas declarações das arguidas, quanto às suas condições sócio-económicas, que nos pareceram, nesta parte, sérias.

Quanto ao que aconteceu e à forma como tudo decorreu no dia 30 de Agosto de 2005, cerca das 08.00 horas, na biblioteca municipal, entre as arguidas, essencialmente temos o depoimento das arguidas, já que, mais ninguém presenciou o que efectivamente entre elas ocorreu.

A arguida Maria Amélia confirmou a essencialidade dos factos que lhe eram imputados em sede de despacho de pronúncia.

Já arguida Aldina negou a prática dos factos que no mesmo despacho lhe eram imputados a si.

Porém, no sentido de que a arguida Aldina praticou os factos que lhe são imputados, apontam vários elementos.

Desde logo, as efectivas lesões que a Maria Amélia apresentava e constatadas nesse mesmo dia, pelas 13.00 horas, pelo médico que a assistiu no Centro de Saúde de Mirandela, as fotografias de fls. 7, correspondentes a esse mesmo dia e a perícia médico-legal efectuada pelo perito médico, logo no dia seguinte à da prática dos factos.

Também as testemunhas António Miranda e Sônia Lopes, minutos depois da contenda entre as arguidas, constataram as lesões que a Maria Amélia apresentava.

Não temos assim dúvida das lesões que a Maria Amélia apresentava.

E também não nos restam dúvidas de que elas foram provocadas pela arguida Aldina.

Em tal sentido aponta a proximidade da constatação das lesões apresentadas pela Maria Amélia ao dia e hora em que ocorreu a contenda com a Aldina.

O facto de, as lesões de Maria Amélia terem sido constatadas quase de imediato, passados poucos minutos após a contenda

Também não é minimamente credível, à luz das regras da experiência comum, a versão dos factos apresentada pela arguida Aldina, de que nada fez à arguida Maria Amélia, apesar desta lhe ter dado uma picada, e de seguida mais 7. Dizem-nos as referidas regras da experiência comum que, ninguém está a ser agredido com um canivete e se mantém impávido e sereno, dando apenas "o corpo ao manifesto" a 8 canivetadas.

Naturalmente que, o que as regras da experiência comum nos dizem é que, a arguida Aldina reagiu ou agiu, envolvendo-se em agressões com a Aldina, fazendo cada uma o que pode para agredir a outra, e que a Aldina agrediu efectivamente a Maria Amélia.

A tese também "tentada passar" de que poderia ter sido a arguida Amélia a auto-provocar as lesões que apresentava ou alguém eventualmente a seu pedido, para as poder imputar à arguida Aldina, não passarão, à partida, de absurdas em si mesmas, e muito mais o serão tendo em conta o circunstancionalismo em que tudo ocorreu, e o facto de ter havido uma quase imediata constatação das lesões que apresentava após a contenda.

E nem o facto de a arguida Amélia ter sido assistida passadas algumas horas após a ocorrência dos factos, lança qualquer suspeita sobre a auto-provocação das lesões, já que, foi também coerente a explicação dada para a arguida recorrer ao Centro de Saúde passado algum tempo, mais concretamente, o facto de se encontrar extremamente nervosa, incapaz mesmo de falar e temer vir a ali encontrar-se com a Aldina ou seus familiares.

Já quanto ao modo exacto como os factos se passaram, as arguidas apresentaram versões distintas, sendo que, nos fica a dúvida como tudo terá efectivamente ocorrido.

E haveria razões para se poder crer numa versão ou na outra e para não se crer numa ou na outra.

Desde logo, a versão apresentada pela arguida Aldina de que nada fez à arguida Amélia, não colhe, antes, nesta parte, mais credivel nos parecendo o depoimento da arguida Amélia.

Porém, a arguida Amélia estava "de saco cheio" da Aldina, fruto de más relações com ela durante tempos, pelo que, qualquer acto da Aldina poderia ter desencadeado, só por si, a sua actuação, nomeadamente, as palavras que a arguida diz que a Aldina lhe terá dito, tanto mais que, havia sido, de alguma forma, despromovida nas funções que vinha exercendo, o que poderia ter causado ainda um maior "enchimento do referido saco", que então teria "rebentado", para o que teria bastado "mais uma simples gota".

Também o contrário pôde ter acontecido, ou seja, a Aldina ter dirigido à Amélia palavras ofensivas, o que era mais ou menos habitual, e ter-se lançado a ela, ao que a Amélia ripostou.

Porém, também a versão, nesta parte, apresentada pela arguida Amélia nos não parece inteiramente credível.

Desde logo, apresenta a Aldina a agarrá-la, pelos cabelos, durante o tempo todo em que lhe dá as canivetadas. Ora, tal não corresponderá à normalidade do acontecer, ou seja, que apesar da Amélia estar a dar canivetadas à Aldina, não uma nem duas, mas oito, enquanto lhas dava, a Aldina não a tenha deixado, não tenha tentado fugir dela, caso o pudesse fazer, dada a desproporção de meios utilizados pelas duas arguidas e a perigosidade do objecto que a Amélia empunhava. Estamos antes em crer que, em termos de normalidade, e tendo ambas as arguidas semelhante compleição física, perante a primeira ou segunda canivetada, a Aldina haveria de largar a Amélia e haveria de tentar fugir dela, caso pudesse, já que não o fazendo, poderia mesmo estar a pôr em causa a sua própria vida.

A arguida Amélia referiu também que, a arguida Aldina, enquanto tudo acontecia, estava frente a frente consigo, perante o que, mal se compreende que, algumas das canivetadas se situem na parte de trás do corpo da Aldina.

Provavelmente, designadamente, a canivetada que a Aldina sofreu na nádega, melhor se compreenderá com ela no chão, como referiu a Aldina e não as duas arguidas frente a frente.

Nesta matéria, ou seja, como tudo aconteceu concretamente, para além de que a Aldina causou lesões à Amélia e esta causou lesões àquela com o canivete, ficou a duvida, inultrapassável, ao tribunal, crendo-se que, como alguém referiu em sede de alegações, nenhuma das arguidas é "santa", e ambas terão discutido, pois estavam sozinhas e tinham motivos (válidos ou não) para discutirem, o "calor" das palavras terá conduzido ao confronto físico, ambas se terão envolvido numa luta corpo a corpo, a arguida Aldina usando as mãos e as unhas e a arguida Amélia usando o canivete, sendo que, nos parece que, a arguida Amélia, como ela mesma referiu "perdeu a noção", descarregou a sua fúria durante anos reprimida, não atentando se necessitava de usar a navalha, se não bastaria mostrar o canivete à Aldina, ou, então, dar-lhe uma canivetada, para que tudo terminasse por ali.

António Miranda, marido da Amélia, para além de ter relatado o estado em que sua esposa chegou a casa, pelas 08.15 horas, o facto de a ter levado ao centro de Saúde, relatou também aquilo que sua esposa lhe dizia serem as suas relações com a Aldina e a forma como ela era por isso afectada, assim como a forma como a contenda havida a afectou daí para a frente.

Sônia Lopes, sobrinha da Amélia, viu o estado em que sua tia chegou a casa, pelas 08.15 horas, o relato que a sua tia lhe fizera do que teria acontecido, o facto de ter conduzido sua tia ao Centro de Saúde, aquilo que eram as queixas da sua tia quanto à actuação que para consigo tinha a Aldina, e a forma como ficou afectada com tudo o que se passou.

Luís Esteves, que trabalhava na biblioteca, relatou essencialmente o facto de a Aldina lhe ter aparecido a pedir ajuda e o estado em que se apresentava.

Artur Pires, agente da PSP, foi chamado ao local onde tudo acontecera, onde ainda viu a arguida Aldina e o estado em que se encontrava, mais viu manchas de sangue no hall de entrada da biblioteca e um fio junto à rua, que veio a saber ser pertença da Amélia.

José Alves, funcionário da biblioteca, pôde constatar a existência de sangue no átrio e à beira do balcão, na biblioteca, mais tendo relatado aquilo que eram as funções das arguidas e as relações entre elas havidas.

Emília Reboredo, relatou ao tribunal aquilo que a Amélia lhe relatava serem as suas "relações" com a Aldina, bem como constatou, por ter visto, passados dois dias depois da ocorrência dos factos, as lesões que a Amélia apresentava, a qual lhe referiu quem lhas havia provocado. Por ter sido colega da Amélia, depôs também quanto à sua personalidade, tendo também feito referências à personalidade da Aldina, em termos bem diferentes dos da Amélia.

Relatou ainda o estado psicológico em que viu a Amélia após a ocorrência dos factos.

Dulce Ferreira viu o sangue no chão do hall da biblioteca, designadamente, junto ao balcão e duas ou 3 pingas em cima do balcão.

Maria Fragoso, visitou a Aldina no Hospital, por duas vezes, tendo relatado o estado em que se encontrava.

Valter Meireles, bombeiro, socorreu a Aldina, relatou aquele que era o estado da arguida quando a socorreu.

Paulo Móz, marido da arguida Aldina, depôs essencialmente ao estado em que a sua esposa ficou após as lesões resultantes da agressão perpetrada pela Amélia.

Maria Cândida depôs quanto à personalidade da Aldina, nomeadamente, aquilo que era a sua actuação, de quem fora colega de trabalho, para com as colegas, nomeadamente, para consigo e para com a Amélia, tendo ainda deposto quanto à personalidade da Amélia.

Luísa Gomes, que trabalha e trabalhava na biblioteca, depôs quanto ao ambiente ali existente, designadamente, entre as arguidas, ao modo de ser das arguidas e ao estado em que a Amélia se encontrava antes do dia anterior ao da prática dos factos.

Albertina Garcia, que também trabalha na biblioteca, depôs quanto às relações ali existentes entre as arguidas, e ao modo de ser de ambas.

Henrique Pedro, que havia sido superior hierárquico das arguidas, depôs essencialmente, quanto à personalidade das mesmas.

Maria Aldina e Maria Gomes depuseram quanto ao modo de vida e personalidade da arguida Aldina, sendo que, apesar de a conhecerem e com ela conversarem, não tinham relações de grande profundidade com a arguida (antes sendo as mesmas superficiais), que lhes permitisse com razão de ciência ter um efectivo e real conhecimento da personalidade da arguida.

Importará, por último, muito brevemente, dizer que, relativamente aos factos não provados, já se analisaram supra criticamente alguns deles, sendo que, quanto aos demais, ou deles não foi feita qualquer prova ou ela foi insuficiente para que pudessem ser dados como provados.

Do direito:

Dispõe o art. 143°, n.º 1, do CP., que "Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa".

O bem jurídico protegido pela incriminação do preceito legal em causa é a integridade física da pessoa humana.

Trata-se de um crime material e de dano, é preciso que se produza um determinado resultado, traduzido na lesão no corpo ou saúde de outrem, fazendo-se a imputação objectiva deste resultado à conduta ou omissão do agente.

A lei distingue duas modalidades de realização do tipo: ofensas no corpo ou na saúde.

Por ofensa no corpo entende-se "todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante", como referido no Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pag. 205.

Por lesão da saúde deve entender-se "toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a; pertence a este âmbito toda a produção ou aprofundamento de uma constituição patológica", como é dito na mesma obra, pag. 207.

O tipo fica preenchido mediante a verificação de qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independentemente da dor ou sofrimento causados ou de uma eventual incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, atentos os factos dados como provados, ou seja, de que, no dia 30 de Agosto de 2005, pelas 08.00 horas, na biblioteca municipal de Mirandela, sita na Rua Coronel João Maria Sarmento Pimentel, em Mirandela, onde ambas trabalhavam, e na sequência de uma discussão entre si, a arguida Maria Amélia, munida de um pequeno canivete, castanho, com 13cm de comprimento, sendo 6cm de lâmina e o cabo em madeira, desferiu 8 canivetadas no corpo da arguida Aldina, fazendo-a sangrar de imediato;

Em consequência directa e necessária das canivetadas desferidas pela arguida Maria Amélia, a arguida Aldina sofreu as lesões descritas no relatório médico-legal de fls. 17 a 20, designadamente, uma ferida incisa, horizontal, com 4,5cm de comprimento, suturada com 7 pontos de seda, localizada na região interescapular superior; uma ferida incisa, longitudinal, com 2cm de comprimento, suturada com 4 pontos de seda e localizada na região cervico-lateral inferior direita; uma ferida incisa, orientação Antero-posterior, com 1,5cm de comprimento, suturada com 4 pontos de seda e localizada na região cervico-lateral inferior esquerda; uma ferida incisa, orientação vertical, com 1cm de comprimento, suturada com 2 pontos de seda, localizada na região médio-clavicular esquerda; uma ferida incisa, vertical, com 3cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região deltóideia esquerda; uma ferida incisa, oblíqua de cima para baixo, de trás para a frente, com 2cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região Antero-interna do terço médio do braço esquerdo; umas ferida incisa, vertical, com 1,5cm de comprimento, suturada com 3 pontos de seda, localizada na região glútea esquerda, lesões que demandaram para cura 12 dias, sendo 5 dias com afectação da capacidade de trabalho geral, com afectação da capacidade de trabalho profissional;

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a arguida Aldina cravou as mãos no pescoço da arguida Maria Amélia, puxou-lhe os cabelos e com as unhas arranhou-a no pescoço, braços e tórax;

Em consequência directa e necessária da actuação da arguida Aldina, a arguida Maria Amélia sofreu escoriações no tórax e braços, manchas equimóticas no pescoço dos dois lados (simetricamente), apresentando as lesões descritas no relatório médico-legal de fls. 22 a 24, designadamente, escoriação rectangular, localizada na região lateral esquerda do pescoço, com 2x1cm; um hematoma de cor azulado, com 3cm de diâmetro, localizado na região antero-interna do braço direito; um hematoma circular, de cor azulada, com 4cm de diâmetro, localizado na região deltóideia direita, lesões que demandaram para cura 4 dias, sem afectação da capacidade de trabalho geral ou profissional;

Perante esta factualidade, dúvidas não restam de que as arguidas se ofenderam no corpo e saúde respectivas, imputando-se esta mesma ofensa às agressões que cada uma delas desferiu na outra, pelo que, verificam-se todos os elementos objectivos do crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143°, n.º 1, do Código Penal.

) luai

Para que as arguidas possam ser responsabilizadas pelas suas condutas, importa que as mesmas lhes possam ser imputadas subjectivamente, no plano da sua vontade de acção, sob a forma dolosa, visto o tipo legal do art. 143°, do Código Penal, não prever a punibilidade da negligência, a qual está prevista no art. 148°, do memo preceito legal.

O dolo é composto por um elemento intelectual, que se traduz no conhecimento dos elementos essenciais do tipo objectivo e por um elemento volítivo, que se reconduz à vontade dirigida à sua realização.

Relativamente ao tipo de ilícito em causa, o agente deve saber, que com a sua conduta está a ofender o corpo ou a saúde de terceiro e mesmo assim queira produzir tais ofensas ou se conforme, ao menos, com a possibilidade de elas ocorrerem e mesmo assim as venha a concretizar.

Ora, apurou-se que, as arguidas agiram livre, voluntária e conscientemente, com o propósito, concretizado, de reciprocamente se molestarem fisicamente.

Mais sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas perla lei e as faziam incorrer em responsabilidade criminal. Actuaram, assim, com dolo directo - art. 14°, n.º 1, do CP.

Face à factualidade provada, é de concluir ter cada uma das arguidas praticado o crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143°, n.º 1, do Código Penal, pois que se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpa das arguidas.

Abstractamente, poderia pensar-se na aplicação do instituto da dispensa de pena, com fundamento no disposto no art. 143°, n.º 3, do CP., porém, para tal poder ser aplicado, importaria que, se verificassem ainda os pressupostos previstos no art. 74°, n.º 1, do CP., como decorre do seu n.º 3, ou seja, a ilicitude do facto e a culpa dos agentes teriam de ser diminutas, os danos causados teriam de ter sido reparados e à dispensa de pena não poderiam opor-se razões de prevenção, sendo nosso entendimento que, no, caso concreto, dos autos, nenhum dos pressupostos em questão se mostra concretamente reunido, razão pela qual, não poderá aplicar-se o referido instituto.

Da pena:

O crime praticado pelas arguidas é punido com pena de prisão até 3 anos ou com multa.

É portanto aplicável, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade.

A respeito de tal matéria, dispõe o art. 70°, do CP., que: "Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

Tal preceito consagra o princípio basilar que deve presidir à aplicação de penas criminais na nossa ordem jurídica, ou seja, a preferência pelas reacções criminais não detentivas, que mais não é senão uma decorrência dos princípios da necessidade e subsidiariedade da intervenção penal.

As reacções detentivas só devem ter lugar quando as não detentivas se revelem inadequadas ou insuficientes à satisfação das necessidades da punição.

Ora, tais finalidades vêm consagradas no art. 40°, n.º 1, do C.P., que diz: "A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade".

São assim finalidades de prevenção geral e especial.

A prevenção geral como prevenção geral positiva ou de reintegração, prende-se com a necessidade de reafirmar as expectativas comunitárias na validade e vigência da norma jurídica violada, da tutela do bem jurídico protegido, abaladas pela prática do crime.

A prevenção especial tem a ver com a necessidade de conformação do agente com o quadro de valores vigentes, em particular com aqueles que tutelam o bem jurídico atingido, reintegrando-o na sociedade.

As exigências de prevenção geral no que se refere ao tipo de crime em questão são elevadas, atendendo, nomeadamente, à enorme frequência com que é praticado.

As exigências de prevenção especial não são, porém, muito significativas, já que, as arguidas se encontram socialmente inseridas e não lhes são conhecidos antecedentes criminais, sendo nosso parecer que tudo não terá passado de um episódio ocasional nas suas vidas, em circunstâncias muito específicas, que também estamos em crer não voltará a repetir-se.

No caso dos autos, tendo em conta as finalidades das penas, de prevenção geral e especial, entende o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 70°, do CP., optar pela pena não privativa da liberdade, por entender que a mesma assegura de forma adequada e suficiente as exigências da punição.

Da medida da pena:

Já no que, respeita à determinação da medida concreta da pena, haverá que, dentro dos limites abstractamente definidos pelo tipo legal, atender não só às já referidas exigências de prevenção geral e especial, como também à culpa do agente, conforme referido pelo art. 71°, n.º 1, do CP., e ainda a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o arguido, conforme o disposto no n.º 2, do mesmo preceito legal.

Na determinação da medida da pena, a culpa estabelecerá o limite máximo e inultrapassável da mesma.

A prevenção geral fornecerá uma "moldura de prevenção", cujo limite máximo é dado pela medida óptima de tutela de bens jurídicos e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

A prevenção especial servirá para se encontrar o montante exacto da pena dentro da referida "moldura de prevenção", que melhor sirva as exigências de socialização do arguido.

A culpa que delimita o máximo da pena a aplicar, conforme refere o art. 40°, n.º 2, do CP., traduz-se num juízo de censura dirigido ao agente em virtude de uma sua conduta desvaliosa, porquanto podendo e devendo agir de forma conforme com o dever-ser jurídico-penal, não o fez.

A medida da culpa será a medida da desconformidade da sua conduta com aquela que dele era exigida segundo os critérios de acção de um sujeito orientado de acordo com os valores comunitários dominantes.

Ora, conforme já se referiu, as arguidas actuaram com dolo directo, na forma mais grave de que se pode revestir a culpa.

Neste aspecto há, porém, que destacar a actuação que a arguida Aldina vinha tendo para com a arguida Amélia, que terá despoletado o episódio em causa, e o facto de a mesma se encontrar bastante nervosa e sofrer de depressão reactiva, com

ansiedade, perturbações no ritmo do sono e cefaleias, circunstâncias que são algo diminuidoras do gran de censura da sua conduta.

Quanto à ilicitude, por referência ao bem jurídico tutelado pela norma violada e o grau de lesão do mesmo, mostra-se a mesma moderada no que se refere à arguida Aldina, e elevada no que se refere à arguida Amélia, atentas as lesões que cada uma provocou na outra e o facto de a Aldina apenas ter usado as mãos, enquanto que a Amélia usou um canivete, com o qual desferiu 8 canivetadas na Aldina.

Importa ainda ter em conta: os factos considerados provados, no que diz respeito à personalidade de cada uma das arguidas, a preocupação demonstrada pela Amélia com o estado em que ficara a Aldina, a confissão que a Maria Amélia fez da prática dos factos que lhe eram imputados, e as condições sócio-económicas das arguidas.

Tudo ponderando, e tendo em conta o limite mínimo e máximo da moldura da pena de multa, o primeiro de 10 dias e o último de 360 dias, em conformidade com o disposto no art. 143°, n.º 1 e 47°, n.º 1, do Código Penal, entende-se por adequado fixar a pena em 130 dias de multa relativamente à arguida Aldina e de 200 dias de multa relativamente à arguida Amélia.

No que respeita ao quantitativo diário da pena de multa, fixar-se-á o mesmo entre €1,00 e €498,80, conforme o disposto no n.º 2, do art. 47°, do CP., atendendo para tanto à situação económica e financeira do arguido e aos seus encargos pessoais.

Em tal matéria há que ter em conta que o quantitativo diário da pena de multa não deve ser doseado por forma, a que tal sanção não represente qualquer sacrificio para o condenado, sob pena de não representar uma censura do facto e de se estar a desacreditar esta pena e a própria justiça, gerando um sentimento de insegurança inutilidade e impunidade, pondo-se em causa a sua função de garantia para a comunidade, e por outro lado, sendo caso de aplicação de pena de multa, não pode esta ser doseada de modo a representar um grande sacrificio para o condenado, devendo ser sempre assegurado a este o nível existencial mínimo adequado às suas condições sócio-económicas.

Ora, atenta a situação sócio-económica das arguidas, entendemos por adequado fixar o quantitativo diário da pena de multa em €4,00.

O Hospital Distrital de Mirandela deduziu pedido de indemnização civil contra Maria Amélia Miranda Lopes, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de €1.562,49, acrescida de juros vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde 30-08-2005 até integral pagamento, sendo aquele valor correspondente aos encargos resultantes da assistência prestada a Aldina Conceição Móz, na sequência da agressão de que foi vítima.

Aldina da Conceição Móz deduziu pedido de indemnização civil contra Maria Amélia Miranda Lopes, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de €5.018,81, sendo €5.000,00 a título de danos morais e €18,81 de despesas, valor este acrescido de juros legais, contados desde a notificação até integral pagamento, correspondente aos danos que sofreu em consequência da agressão de que foi vítima.

Maria Amélia Miranda Lopes deduziu pedido de indemnização civil contra Aldina da Conceição Móz, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de €3.500,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, valor este acrescido de juros legais, contados desde a notificação até integral pagamento, correspondente aos danos que sofreu em consequência da agressão de que foi vítima.

Os pedidos de indemnização em questão alicerçam-se na responsabilidade civil emergente da prática de facto ilícito.

De acordo com o disposto no art. 129°, do Código Penal, a responsabilidade civil emergente da prática de um crime é apreciada segundo as regras da lei civil.

Por sua vez, o art. 483°, do C.C., prevê que: "Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

A efectivação da responsabilidade civil, como mecanismo pelo qual se realiza a imputação de um dano na esfera jurídica distinta daquela onde o mesmo ocorreu, depende da existência de pressupostos, cuja constatação em cada caso concreto é condição sine qua non para a efectivação da responsabilidade ou, em termos técnico-jurídicos, para a constituição de uma obrigação de indemnização a cargo de alguém.

São assim pressupostos da responsabilidade civil: a existência de um facto voluntário do agente, a ilicitude da conduta, a imputação do facto ao agente (culpa), a existência de um dano, e de um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Verificados que sejam estes pressupostos, nasce a obrigação de indemnizar a cargo do lesante, nos termos dos arts. 483°, n.º 1, 562° e 564°, n.º 1, do C.P.C.

Ora, no caso dos presentes autos, as arguidas agiram livre, consciente e voluntariamente, daí resultando a voluntariedade das suas condutas, traduzidas nas canivetadas e nos puxões de cabelos e arranhadelas desferidos por uma na outra.

E com tais condutas violaram direitos subjectivos, absolutos, mais precisamente direitos de personalidade, a integridade física, a saúde e o bem estar de cada uma delas.

O que fizeram de forma dolosa, ou seja, sabendo que com a sua actuação atingiam a integridade física da outra, actuando com tal propósito.

E, na sequência das agressões de que foi vítima, a arguida Aldina foi assistida no serviço de urgência do Hospital Distrital de Mirandela, no dia 30 de Agosto de 2005.

Os encargos resultantes da assistência que lhe foi prestada, ainda não liquidados, importam em €1.562,49.

A arguida Aldina ficou internada no Hospital Distrital de Mirandela desde 30-08-2005 até 03-09-2005.

Em consequência dos ferimentos que sofreu, a arguida Aldina gastou €11,19 em medicamentos e €7,62 em produtos farmacêuticos.

A arguida Aldina teve dores, decorrentes das canivetadas, das suturas a que foi sujeita, nesse dia e nos dias de internamento, e após estes.

A arguida Aldina sentiu-se enxovalhada, vexada e humilhada.

Ficou um pouco receosa de voltar a encontrar a Maria Amélia.

Inoc

A arguida Maria Amélia foi socorrida no Centro de Saúde de Mirandela às lesões que apresentava. Aquando das lesões e durante o período demandado para a cura, a arguida Maria Amélia sentiu dores.

Em virtude da agressão de que foi vítima, a arguida Maria Amélia sentiu-se ofendida e enxovalhada, incomodada, enervada, vexada e humilhada.

A actuação de cada uma das demandadas foi causa adequada de danos sofridos pela outra, assim como a actuação da demandada Amélia levou a que o Hospital tivesse de assistir a Aldina e suportasse as despesas inerentes a tal assistência, despesas/danos estes que não teriam ocorrido não fora a actuação das demandadas.

Precisado o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil e da obrigação de indemnização, importa determinar da natureza dos danos em causa e do quantum indemnizatório.

Os danos sofridos pelas demandantes assumem, designadamente, natureza não patrimonial, relativamente aos quais prevê o art. 496°, n.º 1, do C.C., a ressarcibilidade dos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo, conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso. Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito, como refere Antunes Varela, em Das Obrigações em Geral, Vol. I, pag. 600.

Assim, não serão indemnizáveis os simples incómodos ou pequenos desgostos; a indemnização tem vindo a ser limitada àqueles casos que tenham efectiva relevância ética e moral, por ofenderem profundamente a personalidade física ou moral, designadamente, as ofensas à honra, à reputação, à liberdade pessoal, as lesões corporais e de saúde e os demais direitos de personalidade.

Afigura-se-nos seguro, que as demandantes sofreram uma ofensa aos seus direitos de personalidade, constitucionalmente protegidos nos arts. 25° e 26°, n.º 1, da CRP, e mercedores de tutela jurídica.

O montante da indemnização, em sede de danos não patrimoniais será fixado equitativamente, tendo em atenção o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, como referido no art. 494°, ex vi do art. 496°, n ° 3, do C.C.

A indemnização será fixada em dinheiro, uma vez que não é possível reconstituir a situação que existiria se o evento danoso não tivesse ocorrido, pelo que se impõe atribuir ao demandante uma compensação pecuniária - art. 566°, n.º 1, Iª parte, do C.C.

Tudo ponderado, nomeadamente, a culpa elevada das demandadas, um pouco atenuada no seu grau relativamente à arguida Amélia, pelas razões já referidas, a sua razoável situação económica, a respectivas gravidades dos danos alegados e provados como tendo sido sofridos pelas demandantes, sendo seguramente muito mais elevada no que diz respeito à Aldina, vítima de 8 canivetadas, provocadoras de 8 feridas incisas, algumas delas já com alguma extensão, carecedoras de suturação, entende-se por adequado fixar a título de indemnização, pelos danos não patrimoniais sofridos pela demandante Aldina com a prática do crime, a quantia de €1.750,00, e pelos sofridos pela demandante Amélia a quantia de €650,00.

A estas quantias acrescem juros de mora, à taxa legal, calculados desde a data da presente decisão, uma vez que o cálculo indemnizatório é actualizado à presente data, até integral pagamento.

Relativamente aos danos sofridos pelo Hospital demandante, e às quantias gastas pela Aldina, tratando-se de danos patrimoniais, importando indemnizá-los dos mesmos, repondo-os na situação em que se encontrariam não fora o evento que obriga à reparação, como previsto no art. 562°, do C.C.

A indemnização em causa será em dinheiro, e terá como medida a diferença entre a situação patrimonial dos lesados na data actual e aquela que existiria se não houvesse danos, ou seja, a quantia de €1.562,49, relativamente ao Hospital e €18,81 relativamente a Aldina Móz.

As quantias em causa acrescem juros de mora, à taxa legal, calculados desde a data da notificação da demandada para contestar os pedidos de indemnização civil até integral pagamento, em conformidade com o disposto no art. 805°, n.º 3, do C.C.

Decisão:

Pelo exposto, o Tribunal decide julgar a pronúncia procedente, por provada, e, em consequência:

Condenar a arguida Aldina da Conceição Móz, como autora material, da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143.º, n.º 1, do C.P., na pena de 130 (cento e trinta) dias de multa, à taxa diária de €4,00, o que perfaz o montante total de € 520,00 (quinhentos e vinte euros);

Condenar a arguida Maria Amélia Miranda Lopes, como autora material, da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143.º, n.º1, do C.P., na pena de 200 (duzentos) dias de multa, à taxa diária de €4,00, o que perfaz o montante total de €800,00 (oitocentos euros);

Julgar o pedido de indemnização formulado pelo demandante Hospital Distrital de Mirandela parcialmente procedente, por provado, e, em consequência, condenar a demanda Maria Amélia Miranda Lopes a pagar-lhe a quantia de €1.562,49 (mil quinhentos e sessenta e dois euros e quarenta e nove cêntimos), acrescida de juros vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde a notificação da demanda até integral pagamento;

Julgar o pedido de indemnização civil formulado por Aldina da Conceição Móz parcialmente procedente, por parcialmente provado, e, em consequência, condenar Maria Amélia Miranda Lopes a pagar-lhe a importância de €1.750,00 (mil setecentos e cinquenta euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais, e €18,81 (dezoito euros e oitenta e um cêntimos), a título de indemnização por danos patrimoniais, quantias estas acrescidas de juros legais, contados, para primeira quantia, desde a presente data e para a segunda, desde a data de notificação da demandada, até integral pagamento;

Julgar o pedido de indemnização civil formulado por Maria Amélia Miranda Lopes, parcialmente procedente, por parcialmente provado, e, em consequência condenar a demandada Aldina da Conceição Móz a pagar-lhe a quantia de €650,00 (seiscentos e cinquenta euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais, quantia esta acrescida de juros legais, contados desde esta data até integral pagamento.

Absolvo as demandadas do demais peticionado;

Condeno as arguidas nas custas do processo, fixando em 3 UC, para cada uma, o valor da taxa de justiça – arts. 513° e 514°, do C.P.P. e 74°, n.º1 e 2, 82° e 85°, n.º 1, c) do C.C.J., acrescida de 1%, nos termos do n.º 3, do art. 13°, do DL n.º

(Acta n.º 18 de 07/08/29)

423/91, de 30 de Outubro de Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro; fixando-se em 4.o valor da procuradoria – art. 514°., nº1, do C.P.P. e 89°, n.º1, e) e 95°, nº1 e 2, do C.C.J.

Custas cíveis por demandantes e demandadas, na proporção dos respectivos decaimentos – arts. 523°, do C.P.P. e 446°, do C.P.C.

Proceda ao depósito da sentença – art. 372°, n.º 5, do C.P.P.

Após trânsito, remeta boletim ao registo criminal.

Mirandela, 06-06-07 (Elaborada a 3 / Domingo).'

------ Foi solicitado parecer ao Senhor Consultor Jurídico que oportunamente o elaborou e que a seguir também se transcreve:

"INFORMAÇÃO/PARECER

- À Exma Câmara Municipal de Mirandela
- Proc. Disciplinar 452
- Funcionária Arguida: Maria Amélia Miranda Lopes
- Revisão de Processo Disciplinar

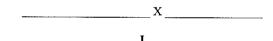
Por requerimento de 8 de Agosto de 2007, a funcionária – Maria Amélia Miranda Lopes, veio requerer a Revisão do Processo Disciplinar que lhe foi instaurado pela Câmara Municipal de Mirandela, e que culminou com a aplicação da sanção disciplinar de Inactividade (1 ano), solicitando seja "... isenta de qualquer pena disciplinar, revogando-se a que lhe foi aplicada"

Alega, para o efeito, que por sentença proferida pelo 2º Juízo do Tribunal Judicial de Mirandela no Processo Comum Singular nº 292/05.5 PAMDL, de que junta certidão, foram provados determinados factos que conduziram:

- à condenação da Maria Amélia Miranda Lopes, pelo crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143°, nº 1 do Código Penal; e
- à condenação da Aldina da Conceição Mós, pela prática do mesmo crime de ofensa à integridade física simples.

E que, atento o principio constitucional da "Igualdade" previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, e uma vez que, à arguida Amélia Lopes foi aplicada a pena de inactividade e à arguida Aldina Mós nenhuma pena disciplinar lhe foi aplicada, deverá, em sede de revisão de processo disciplinar, "... ser a aqui arguida isenta de qualquer pena...", já que "...nenhum fundamento material existe para a discriminação disciplinar".

Convoca para o efeito o disposto no artigo 78°, nº 1 e 2 do D.L. nº 24/84 de 16/1 – Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (ED).



No âmbito da Revisão dos Processos Disciplinares (artigos 78º-a 83º do ED) há duas decisões a tomar e perfeitamente distintas:

a) - A decisão preliminar que autoriza a revisão - prevista e disciplinada nos artigos 80° e 81° do ED; e A decisão final que julga do mérito do pedido, se a revisão for concedida - estabelecida na previsão do artigo 83° do E.D..

Assim, e em primeira linha, atentemos se ao abrigo do disposto no artigo 78º do ED, deve, ou não, ser concedida à funcionária/arguida – Maria Amélia Miranda Lopes – a revisão do seu processo disciplinar.

Estabelece, com efeito, o artigo 78º do ED que:

- "1 A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, <u>quando se verifiquem circunstâncias ou meios</u> <u>de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação</u> e <u>que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.</u>
- 2 A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
 - 3 " (sublinhado e negrito nosso).

Neste normativo encontram-se, assim, delineados os requisitos da revisão do processo disciplinar.

A questão a resolver, é pois verificar se, no caso concreto, estão ou não reunidas as circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, e não puderam ter sido utilizados pela arguida no seu processo disciplinar.

No ensinamento do Prof. Marcello Caetano, in Manual de Direito Administrativo – Tomo II – nº 325, "O pedido de revisão há-de ter por objecto demonstrar, com novos meios de prova, que os factos essencialmente determinantes da punição não existiram, ou que o condenado não fora o autor deles ou então que este não era responsável, por lhe faltar no momento da sua prática a necessária inteligência e liberdade. Para que os meios de prova sejam novos importa que o arguido no processo disciplinar não os tivesse podido utilizar na sua defesa, quer por ainda não existirem, quer por então serem desconhecidos ou por estarem inacessíveis" – citado no Ac. do Tribunal Pleno do STA de 24 de Fevereiro de 1987, in Ac. Dout. Ano XXVI, nºs 308 – 309 pág. 1183.

O que a funcionária/arguida – Maria Amélia Miranda Lopes – vem aportar com o pedido de revisão do <u>seu</u> processo disciplinar, não são circunstâncias nem meios de prova susceptíveis de demonstrar a <u>inexistência dos factos que levaram à sua condenação disciplinar</u>, e que não haja sido possível utilizá-los no mesmo procedimento disciplinar.

PELO CONTRÁRIO, o que a arguida, com o seu pedido de revisão, vem dar conhecimento é que os mesmos factos que levaram à sua punição disciplinar, conduziram também à sua condenação criminal.

Bastará cotejar, ainda que sumariamente, a materialidade fáctica apurada nas duas instâncias:

Maic

(Acta n.º 18 de 07/08/29)

Dena

"No dia trinta de Agosto de 2005, a D. Amélia... por motivo que não foi possível apurar... desferiu, em diversas partes do corpo da D. Aldina Moz, 8 navalhadas/picadas, tendo-lhe provocado 8 feridas, e que determinaram internamento hospitalar nesse mesmo dia até 3 de Setembro de 2005; lesões que lhe demandaram mais de 15 dias para completa cura e recuperação" – lê-se na instância disciplinar a fls. 94 do processo disciplinar.

Na instância criminal apurou-se, também que:

"No dia 30 de Agosto de 2005, pelas 8.00 horas, na Biblioteca Municipal de Mirandela, situada na Rua Coronel João Maria Sarmento Pimentel, em Mirandela, onde ambas trabalhavam, e na sequência de uma discussão entre si, a arguida Maria Amélia munida de um pequeno canivete, castanho, com 13 cm de comprimento, sendo 6 cm de lâmina e o cabo em madeira, desferiu 8 canivetadas no corpo da arguida Aldina, fazendo sangrar de imediato. Em consequência directa e necessária das canivetadas desferidas pela arguida Maria Amélia, a arguida Aldina sofreu as lesões descritas no relatório médico legal de fls. 17 a 20....., lesões que lhe demandaram para cura 12 dias, sendo 5 dias com afectação da capacidade de trabalho geral e profissional".

Fácil é de ver que na instância criminal não se apuraram quaisquer factos ou circunstâncias susceptíveis de levar à não condenação disciplinar da arguida Maria Amélia, bem pelo contrário: os factos que levaram à sua punição disciplinar foram confirmados e melhor pormenorizados na sentença penal condenatória.

É Jurisprudência unânime que o recurso ao processo de revisão de processo disciplinar está condicionado ao facto de as circunstâncias ou meios de prova oferecidos pelo requerente, em ordem a demonstrar a sua inocência ou menor culpabilidade, não terem sido passíveis de utilização no processo disciplinar, não tendo assim sido consideradas na decisão punitiva objecto de revisão – Ac. do STA de 6/11/1997 – Proc. nº 38477. Vide, entre outros: Ac. STA de 30/6/1983 in BMJ – 329-603; Ac. STA de 20/5/1985 in BMJ – 359-762; Ac. STA de 19/12/1989 in Ap. DR de 30/12/94, 7293; Ac. STA de 14/10/1993, proc. 31106; Ac. STA de 30/11/1993 in Rev. M.P. – 59 – 163 – Proc. nº 30329, – todos sumariados pelo Juíz Conselheiro do STJ – M. Leal Henriques in "Procedimento Disciplinar" – 4º ed. – 202 – pág. 466 e sgs.

No processo disciplinar da arguida foram tidos em conta todos os factos e meios de prova por ela oferecidos, precisamente os mesmos que levaram também à sua condenação penal. Assim, entendo não dever ser concedida a revisão do processo disciplinar requerida pela arguida Maria Amélia Miranda Lopes.

1

No seu pedido de revisão sustenta a arguida ainda, que nenhum fundamento material existe para a discriminação disciplinar; e que para sanar a violação do princípio constitucional da igualdade, deverá, pela revisão do processo, ser a mesma isenta de qualquer pena disciplinar.

Dir-se-á, em primeira abordagem dos referidos fundamentos ou razões invocadas pela arguida Maria Amélia, que tais princípios, a não haverem sido observados pela Câmara Municipal (órgão executivo com poder disciplinar), sustentariam uma eventual Impugnação Contenciosa do acto punitivo da arguida, em sede própria — Tribunal Administrativo competente.

A violação daqueles princípios, a existir, o que não nos parece, não constitui fundamento ou são requisitos para se ordenar a revisão de um processo disciplinar.

Referir-se-á, para além disso, que a Câmara Municipal, no âmbito da competência disciplinar que exerceu quanto aos comportamentos das funcionárias – Maria Amélia e Aldina Moz – e que tiveram lugar em 30 de Agosto de 2005, não violou o principio da igualdade, nem deu origem a qualquer discriminação disciplinar.

Com efeito, foi instaurado processo disciplinar a ambas as arguidas. O mesmo instrutor procedeu às diligências de prova que entendeu pertinentes e lhe foram requeridas pelas arguidas. A sua convicção no apuramento dos factos encontra-se traduzida nos respectivos relatórios finais, elaborados ao abrigo do disposto no artigo 65° do ED. Num dos processos entendeu haver materialidade suficiente para deduzir Acusação; no outro, entendeu, que na ausência de qualquer prova mais directa e indiciária, não haver qualquer agressão física ou outra e, por conseguinte, não deduzir acusação.

O tratamento dado a ambos os comportamentos foi **igual**, dado que ambas as situações eram geradoras de instauração de procedimento disciplinar. O facto de num processo disciplinar ter havido punição disciplinar e no outro ter havido arquivamento por falta de indícios suficientes para deduzir acusação, não permite concluir-se ter havido tratamento desigual, sob pena de colocar-se em causa a isenção e honestidade de quem julga (criminalmente) e de quem instrui e decide (disciplinarmente). Ou será que a verdade está tão só e apenas no Juizo/Sentença criminal?

Ш

Não houve, para além disso, qualquer "discriminação disciplinar", conceito que, com todo o respeito por opinião em contrário, se desconhece no âmbito do procedimento disciplinar.

Sem esquecer a <u>independência</u> do processo disciplinar em relação ao processo criminal (vide Ac. STA de 30/6/1983 in BMJ 329-603), o exercício do poder disciplinar está intimamente ligado ao principio da oportunidade, o que sendo simultaneamente um principio de direito disciplinar material e processual, significa que a Administração não têm o dever de perseguir disciplinarmente todas as infrações, <u>podendo sempre fazer prevalecer os interesses de que é portadora e o bem ou valores jurídicos tutelados</u> pelo ordenamento jurídico disciplinar: a capacidade funcional da Administração Pública, traduzida no amplo leque de deveres e obrigações a que todos os funcionários e agentes administrativos estão adstritos – artigo 3º do E.D..

No caso sujeito, a Administração podia, se assim o entendesse, nem sequer ordenar a instauração de qualquer processo disciplinar, se o interesse público, a funcionalidade dos serviços ou outros, assim o justificassem. Ou ordenar a instauração de procedimento disciplinar para averiguar os factos praticados por uma das funcionárias.

Contudo, e como supra se referiu, foi determinada a instauração de dois processos disciplinares, ambos instruídos, com produção de prova e observância dos trâmites legais aplicáveis.

X	

Mois Mois

Em conclusão e parecer:

- Não deve ser concedida a revisão do processo disciplinar requerida pela arguida Maria Amelia Miranda Lopes, no âmbito do seu processo disciplinar (Proc. nº 452), devendo o Órgão Executivo (Câmara Municipal) deliberar no prazo de 30 dias, seja até 8 de Setembro de 2007, e por escrutínio secreto, dado estar em causa a revisão (reapreciação) de comportamentos/qualidades de pessoas; e tudo isto nos termos do disposto no artigo 80°, nº 1 do ED e artigo 90°, nº 3 da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro.
- A alegada violação do princípio da igualdade e discriminação disciplinar não constituem fundamentos de revisão de processo disciplinar; para além de que não se mostra verificada tal violação nem ocorre qualquer discriminação disciplinar.

 \acute{E} quanto, em parecer e salvo melhor, me cumpre informar V^as . Ex^as

Com os melhores cumprimentos."

-----Por despacho de 22/08/2007 o Senhor Vereador Dr. José Macaira enviou "À reunião".

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, estando presentes 6 membros dos 7 que compõem o Executivo, por escrutínio secreto:

- 1 Não conceder a revisão do processo disciplinar requerida pela arguida Maria Amélia Miranda Lopes, no âmbito do seu processo disciplinar que lhe foi instaurado e que é identificado como Proc. n.º 452;
- 2 Comunicar à arguida Maria Amélia Miranda Lopes e ao seu mandatário judicial o teor desta deliberação.

———— O Senhor Vereador António Branco (que presidiu à reunião) referiu que a fundamentação desta deliberação era em conformidade com o parecer jurídico anteriormente transcrito, que se dá por reproduzido, nos termos do n.º 5 do art.º 90º da Lei 169/99 de 18 de Setembro na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

05 - Conhecimento de Despachos.

05/01 - D.U.A. - Secção de Obras Particulares.

------ Foram presentes as seguintes informações subscritas em 23 de Agosto, pelo Senhor Vice-Presidente que a seguir se transcrevem:

"INFORMAÇÃO N.º 12/07

Para cumprimento do ponto 3, artigo 69º da lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5 – A/2002 de 11 de Janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 8 e 23 de Agosto de 2007, de acordo com a Competência em mim Delegada, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 26 de Outubro de 2005.

Auto de Embargo

Despacho de 14/08/2007 – António Albino Fidalgo – Construção/ampliação da sua habitação, sem que para efeito possuísse licença passada por esta Câmara Municipal, sito na Rua Clemente Meneres, na localidade de Mirandela; Despacho de 14/08/2007 – Maria Alice Carvalho – Construção/ampliação da sua habitação, sem que para efeito possuísse

licença passada por esta Câmara Municipal, sito na Rua Clemente Meneres, na localidade de Mirandela."

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

"INFORMAÇÃO N.º 16/07

Para cumprimento do ponto 3, artigo 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 8 e 23 de Agosto de 2007, de acordo com a Competência em mim Delegada, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 26 de Outubro de 2005.

Obras Particulares - Autorizações Deferidas

100/07 - César Miguel de Jesus Carvalho - Instalação de um salão de jogos - Rua Armindo Correia, Mirandela;

Autorizações Indeferidas

64/07 – António José Pereira – Construção de uma moradia – Loteamento vale da Cerdeira, lote nº 29, Mirandela; 139/07 – Manuel José Vieira – Demolição de dois edifícios – Rua da Tarana, Mirandela."

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

"INFORMAÇÃO N.º 17/07

Para cumprimento do ponto 3, artigo 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 8 e 23 de Agosto de 2007 de

acordo, com a Competência em mim Delegada, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 26 de Outubro de 2005.

Autorizações de Utilização Deferidas

4/07 - José dos Santos Matias - Habitação Eixos;

5/07 - António Manuel Tomé - habitação e comércio - Torre Dona Chama;

114/07 - José Carlos da Silva Pinto - Arrumos - Paradela;

119/07 - Maria Elisabete Lopes Gonçalves - Habitação - Carvalhais

120/07 - Carolino do Nascimento Ribeirinha e Augusto Cílio Ribeirinha - Habitação - Vale de Maior;

128/07 - Licínio do Nascimento Marranas - Habitação - Romeu.

Autorização de Utilização Indeferida

87/07 - Tuareia, Lda - Posto de combustíveis para consumo próprio - Lugar da Serrinha, Vila Nova das Patas."

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

"INFORMAÇÃO N.º 17/07

Para cumprimento do ponto 3, artigo 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 8 e 23 de Agosto de 2007, de acordo com a Competência em mim Delegada, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 26 de Outubro de 2005.

Obras Particulares - Licenciamentos Deferidos

278/06 - Humberto António Gomes Perafitas - Instalação de um estabelecimento de restauração - Lamas de Orelhão;

48/07 - Ermesinda Luísa Luís - legalização de uma moradia - Caravelas;

88/07 - Albano António Carvalho - Abertura de uma passagem - Romeu.

Licenciamento Indeferido

71/07 – António Augusto Pereira – Armazém agrícola – Franco."

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

05/02 - O.A. - 5.ª Modificação ao Orçamento e 4.ª Alteração à Despesa e ao PPI/PAM.

Foi presente a 5.ª Modificação ao Orçamento e 4.ª Alteração à Despesa e ao PPI/PAM com reforço de 1	.009.000€ de
despesas correntes, 575.000€ PPI e 312.000 PAM.	

- ------ O Senhor Vereador Dr.ª José Maçaira autorizou por despacho a mencionada 5.ª Modificação ao Orçamento, a que a 4.ª Alteração à Despesa e ao P.P.I./PAM 2007, nos valores indicados.
- ------- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Considerando as modificações apresentadas no P.P.I. há um reforço de 200 mil Euros na rubrica do Plano Municipal de Defesa da Floresta. Pretendíamos ter uma cópia desse Plano. Entretanto, pretendíamos saber que actividades são propostas com este reforço, relativamente a estes 200 mil Euros.
- ------ O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Tem a ver com uma candidatura que eu referi aqui há cerca de um mês que tinha vindo aprovada ME 3.4 AGRIS, que é uma medida de prevenção e redução de faixas florestais, implica a compra de um tractor, um destrocedor, um conjunto de material e a criação de uma equipa de trabalho.

Foi candidatada há cerca de três anos, só veio a decisão há cerca de um mês e meio e neste momento estamos a proceder ás aquisições.

- ------ O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Que equipamento mecânico é que vai ser adquirido?
- ----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: É um tractor com mais de cem cavalos, um destrocedor de braços, um destrocedor de reboque, uma carrinha 4 X 4, uma quantidade de moto serras com sistemas, um depósito de carrinha.
- ------ O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Vai ser aberto concurso público para isso?
- ------ O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: São os sistemas de aquisição normais como qualquer outra situação. São fundos comunitários, são as regras de contratação habituais porque são projectos comunitários, temos que cumprir a legislação em vigor.
- ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Isso tem tido, em termos financeiros, um valor realizado bastante baixo, de acordo com o plano.
- ------ O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Não, essa medida que aí está foi exclusivamente feita para esta candidatura, já foi feita como disse há três anos. A actual ainda não veio aprovada. São duas candidaturas que foram

(Acta n.º 18 de 07/08/29) 18

oportunamente apresentadas. Estas duas candidaturas têm a ver com dois planos orientadores: é o plano orientador da Serra dos Passos e o plano orientador da zona do Quadraçal do Romeu. Neste momento velo aquela candidatura aprovada, as outras ainda não foram aprovadas, mas tem a ver exclusivamente com essa.

Depois há um conjunto de candidaturas que têm sido aprovadas, nomeadamente a redução de faixas de 50 metros em aglomerados rurais, que já tivemos duas candidaturas aprovadas e as candidaturas da promoção, que são essas t-shirts que vocês vêem por aí a dizer "Prevenção da Floresta", chapéus e canetas, que é financiado a 100%, mas isso são despesas correntes. Assim como há despesas correntes dessa candidatura que não estão incluídas.

conferies. Assim como na despesas correntes dessa candidatura que não estão incluidas.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Há aqui um outro reforço de 50.000 Euros, relativamente ao planos orientadores de prevenção, quais são esses planos?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: São esses. Há umas despesas que entram numa rubrica outras que entram noutra.
O Senhor Vercador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Portanto, o investimento relativamente à defesa da floresta para todos os efeitos é de 250.000€?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: De investimento.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Os autos de medições estão em dia?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Os autos normalmente são feitos também pela fiscalização.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Têm pagamentos a fazer por parte da Autarquia?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO disse: Isso temos que o fazer, porque aqui temos que pagar à cabeça para podermos receber. Isso infelizmente, ao contrário dos outros fundos comunitários em que nós podemos ir contra-factura, aqui temos que pagar os autos para podermos receber.
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: Temos hoje aqui a adjudicação, depois de termos a adjudicação vai a Tribunal de Contas, demora pelo menos um mês, em termos de cronograma financeiro da obra, até ao final do ano, nós não vamos executar o valor que estava cabimentado, que era o valor total da obra.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Em relação à remodelação do Complexo Cultural, também não será certamente este ano. Com esta redução que tem vindo gradualmente a acontecer.
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Isso foi feito e cabimentado com base na candidatura que foi apresentada.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Quanto aos polidesportivos em Mirandela, eu vejo que há aqui uma redução de 25.000 Euros, que é quase o preço de um, o que significa porventura que algum polidesportivo não será construído?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Não, um deles vai ser executado pela Federação Portuguesa de Futebol e que então já não vamos ser nós a executá-lo.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: E onde vai ser a localização desse polidesportivo?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: No Vale de Azenha.
O Senhor Vereador Arg.º NUNO DE SOUSA disse: Relativamente ao Pólo Tecnológico, há aqui-uma redução de

112.000 Euros, considerando o valor que se previa quanto a sua execução. Parece-nos que este processo tem evoluído pouco.

(Acta n.º 18 de 07/08/29)

No entanto voltava a questionar o seguinte: se eventualmente o plano vai ser elaborado, ou se está a ser elaborado pela Quartenaire, se porventura já há alguma disponibilidade desse mesmo plano, para consulta. --- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: O que está a ser elaborado neste momento por acordo com a Quartenaire, é um estudo de viabilidade de todo o projecto, por uma empresa finlandesa chamada Tecnopolis. Isto foi feito em acordo directo com o Dr. Carlos Zorrinho e porque eles têm alguns contactos também ao nível do Plano Tecnológico, esta empresa Tecnopolis, que é uma empresa que tem cerca de 236 pólos tecnológicos na Finlândia e será o nosso, o terceiro Nos termos das diversas conversas que nós temos tido, neste momento, digamos, em termos de QREN, o que existe é apenas indicações, quando o estudo de viabilidade estiver pronto, depois serão negociadas as candidaturas directas que esse É evidente que o estudo assim que estiver pronto a ser apresentado e validado também no âmbito do próprio plano tecnológico, será apresentado ao público e aos Senhores Vereadores. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Há alguma previsão para a disponibilidade do plano por parte do gabinete? ----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Nós gostaríamos que até ao mês de Novembro tivéssemos o estudo de viabilidade final. --- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Por último, há aqui também uma diminuição relativamente ao arranjo da zona envolvente da N.ª Sr.ª do Amparo, Parece-nos que será uma intervenção outra vez adiada. Quanto ao projecto Finícia, e considerando a informação disponibilizada, não tem tido execução financeira e também tem tido diminuição em termos de modificações orçamentais. Concretamente, o que é que se pretende com este projecto Finícia? --- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: O projecto Finícia é um projecto que o IAPMEI em conjunto com as Câmaras Municipais e que temos andado a negociar. O que acontece é que a minuta inicial que foi fornecida pelo referido Instituto, -estamos a falar de um processo que já há cerca de um ano e meio que andamos a tratar-, foi rejeitada ultimamente. Entretanto, também andamos a negociar com os bancos no sentido do spread ser o mais adequado, porque todos os bancos têm diferentes formas de assumir esse protocolo e todos têm formas diferentes de o assinar. Nesse sentido, não será até ao final do ano que iremos assinar esse protocolo, mas esperamos que venha a ser assinado, pois, esse é um projecto que está associado também ao Pólo Tecnológico, o que se destina essencialmente ao apoio Star up na área agro alimentar. --- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Quanto à Mircom, há mais um reforço de 10.000 euros que certamente tem a ver com um subsídio aprovado recentemente, no entanto a pergunta que eu deixava aqui era a seguinte: Que dinâmica tem tido esta unidade de acompanhamento, considerando que foram aprovadas algumas iniciativas aqui nesta Câmara, como o alargamento de horários e tanto quanto eu sei, inclusive incluía o corte da Rua da República para transformar esse arruamento em zona pedonal. Pretendia saber concretamente que actividades a Mircom tem vindo a efectuar? -- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Em relação aos horários, o facto de serem alargados, é uma questão de opção dos comerciantes. Houve comércios que estiveram abertos, isso não é unânime. Também temos que ver o tecido local em termos comerciais. Há lojas e comércios em que o proprietário é o único funcionário, ou ele ou a família o que significa se encerrar aos fins-de-semana também não tem direito a fins-de-semana. É natural que haja alguma resistência. Agora em relação à Mircom, está a ser feita, a apresentação de um plano de acção para o próximo ano. Esse plano de acção está a ser elaborado no âmbito do projecto do URBCOM a nível nacional, há reuniões, não sei se são semanais, mas pelo menos quinzenais são, onde o gestor urbano vai e em conjunto com a equipa de coordenação e estão a elaborar um plano de acção. Esse plano de acção reporta-se ao ano 2008 e será apresentado, julgo que será antes do final do ano. Terá que ser aprovado pela Câmara Municipal. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA referiu que relativamente à questão dos comerciantes não aderirem ao horário alargado, deve existir algum acompanhamento e dinâmica por parte do Município e da associação de comerciantes. Pretendíamos, posteriormente, ter acesso a esse plano, e ao Relatório de Actividades. ----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: O Relatório de Actividades poderá vir em Janeiro. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Relativamente ao Plano de Actividades deste ano, não tivemos acesso, pese embora o Sr. Presidente, na altura tenha referido que o disponibilizaria, mas até à data nada nos foi entregue. ------ O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Foi apresentado o da Mircom. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Sim, sobre a constituição da Mircom, isso foi disponibilizado, em tempos. Relativamente à Sociedade de Reabilitação Urbana, mais uma vez eu vejo isto como outra intervenção adiada.

Contudo, houve um compromisso vosso, há cerca de um ano, que trariam ao Executivo Camarário uma proposta para a sua constituição, para ser posteriormente aprovada em Assembleia Municipal. Em que situação é que se encontra este processo?

------ O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Aguardamos a publicação de próximo depois na altura apresentaremos.

رار المرارة والمرارة والمرارة

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

06 - Contabilidade - Tesouraria - Balancete.

----- Foi presente o resumo diário de tesouraria referente ao dia 28 de Agosto de 2007 que apresenta os seguintes valores:

DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS	259.566,26€ <u>872.512,25€</u> 1.132.078,51€
DOCUMENTOS	3.090,86€

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

07 - <u>Secção de Aprovisionamento</u>, Autorizações de Despesa - Requisições.

------Foi presente a informação n.º 18/S.A./07 de 24/08/2007 da Secção de Aprovisionamento:

Para conhecimento da Câmara Municipal e em conformidade com a deliberação da Câmara Municipal e de acordo com o Despacho do Senhor Presidente, ambos de 26 de Outubro de 2005, informa-se que foram autorizadas por competência delegada, as requisições n.ºs 2767 a 2770, 2777, 2779, 2782 a 2789, 2791 a 2794, 2796 a 2809, 2811, 2812, 2815, no montante de 35.954,88€ referentes ao período de 10 a 24 de Agosto de 2007, pelo Senhor Presidente e pelos Senhores Vereadores a Tempo Inteiro, nos montantes a seguir mencionados:

Senhor Presidente	34.017,71€ 687,17€ 1.250,00€ ,€
As requisições de valor até 200,00€ totalizamAs requisições de valor superior a 200,00€ totalizam	1.051,80€ 34.903,08€

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

08 - Secção de Contabilidade - Autorizações de Despesa e Ordens de Pagamento.

------Foi presente a informação do Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal n.º 18/2007 de que a seguir se transcreve:

Para cumprimento da deliberação da Câmara Municipal de 26 de Outubro de 2005, informo o Executivo de que, no período de 14 a 28 de Agosto de 2007, foram efectuadas as seguintes:

Autorizações de Despesa e Ordens de Pagamento:

Ordens de Pagamento Orçamentais autorizadas no valor total de	1.002.634,65€
Ordens de Pagamento de Operações de Tesouraria no valor global de	15.110,12€

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

09 - Pedido de subsídio - Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Torre D. Chama.

----- Foi presente um requerimento com entrada n.º 6836 de 23/08/2007, com o seguinte teor:

"A Direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Torre de Dona Chama, solicita a V.ª Exa., que lhe seja concedida a comparticipação no valor de 129.977,04 Euros (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e sete euros e quatro cêntimos), de 20% do custo global da obra no valor de 649.885,02Euros (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco euros e dois cêntimos), conforme Protocolo assinado para o efeito em 24 de Novembro de 2004."

I	Pelo Senho	r Vice-Presidente Eng	.º António	Branco em	24/08/2007,	foi exarado o	seguinte despach	o:
	reunião				•		•	

de novo Quartel de

A Câmara Municipal assinou de forma solidária o Protocolo que viabilizou a construção

Bombeiros Voluntários de Torre D. Chama, assumindo o compromisso de financiar em 20% de contrapartida Nacional. A obra está em curso e é acompanhada pelo GAT pelo que a aprovação do presente pedido apenas representa a formalização dos compromissos anteriormente assumidos. Proponho a aprovação do presente pedido no valor de 129.977,04€." -- Processo despesa n.º 2170 de 23/08/2007 no valor de 11.000,00€. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Relativamente ao pedido aqui apresentado, e considerando o compromisso assumido pela Autarquia para a comparticipação de 20% do valor global da obra, designadamente, 129,977.04 euros, a Vereação do CDS vota favoravelmente. Contudo, propomos ao Executivo que a deliberação camarária, na sua redacção inclua a aprovação dos 11.000.00 euros, cabimentados com processo de despesa n.º 2170, como pagamento de uma primeira tranche, sendo o restante valor cabimentado e pago de forma faseada, consoante a recepção de autos da empreitada. ----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: O problema do cabimento, é exactamente como disse, o subsídio devia ser feito de uma forma faseada, acompanhando a obra nos termos dos 20% que vão sendo facturados; no entanto, em termos de cabimento, isso não seria significativo se nós tivéssemos neste momento alguma disponibilidade, que julgo que foi absorvida por outros subsídios que concedemos anteriormente. Agora, o que vai acontecer efectivamente é isso, julgo que poderemos pôr isso na deliberação, mas no fundo é um bocado redundante, porque é o que está previsto. Em termos de Câmara, aprovámos este subsídio no valor global. Agora o que eu acho é que pode fazer uma recomendação ou declaração de voto, sujeita à facturação. --- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: O que eu quero ressalvar aqui, é que uma vez que o GAT também acompanha a obra, sempre que houvesse um auto de medição da empreitada em curso, e considerando o valor global aprovado, a Câmara cabimentaria esse pagamento para que não houvesse eventuais atrasos na execução da obra. -- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: Por isso é que eu lhe estou a dizer que a questão dos pagamentos pode não ser tão linear como isso, porque eu dou-lhe o exemplo do que aconteceu com a APPACDM, em que nós também tínhamos esse mesmo tipo de princípios e houve alturas em que nós pagámos autos completos porque senão o empreiteiro parava a execução da obra. No fundo, em vez de pagarmos 20% num auto, pagamos logo tudo. Eu não estou a dizer que isso aconteça aqui, mas quase posso afirmá-lo, porque o Governo demora normalmente a transferir a verba, como é do nosso conhecimento. Esperemos que até ao final do ano seja diferente. -- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Pode parecer redundante mas é só uma forma de confirmar que os futuros valores a cabimentar no âmbito deste valor global dos 20%, possam efectivamente estar disponibilizados para pagamento. --- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: Na deliberação pode constar nos termos do que está previsto no protocolo que foi estabelecido entre a Câmara. Agora, em termos de aprovação, nós não aprovamos o subsídio no valor que está solicitado. Legalmente só podemos aprovar em contraponto esses 11.000€ e cada vez que houver outro, tem que vir o mesmo oficio à Câmara a aprovar, não sei se me está a compreender. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Eu estou a compreender. - O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: Cada vez que acontecer tem que vir à Câmara para aprovação do subsídio e assim sucessivamente, em termos legais. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Da nossa parte não há objecção nenhuma nisso. --- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO referiu: Mas, em outra obra aconteceu que aprovámos o subsídio, só que depois houve trabalhos a mais que vieram à Câmara Municipal. ----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: A nossa posição é essa relativamente ao faseamento de pagamentos, para que não haja atrasos no pagamento da empreitada. DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto, aprovar o pedido de subsídio, para a_Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Torre D. Chama, no valor de 129.977,04€ (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e sete euros e quatro cêntimos), verificado o cabimento orçamental. 10 - <u>Pedido de Subsídio - Proposta de Atribuição de Subsídios a Colectividades - Associação Cultural, Recreativa e</u> Desportiva das Múrias e Fradizela. -- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente em 02/05/2007 com o seguinte teor:

"Ao contrário do que sucedeu em 2006, os subsídios mensais da Associação Cultural, Recreativa e Desportiva das Múrias e da Associação Cultural e Recreativa da Fradizela não foram incluídos na proposta inicial apresentada e deliberada na reunião ordinária de 13 de Março de 2007 pelos seguintes motivos:

- 1.º Sempre afirmamos que a confiança será possível introduzir por regras universais de relação, pela previsibilidade plurianual de gestão e pela racionalidade expressa em parâmetros quantitativos e qualitativos, o que exige que os clubes e colectividades justifiquem as verbas que recebem do Município, tendo este de ter forçosamente um papel regulador, cofinanciador e fiscalizador:
- 2.º A necessidade da concessão de subsídios mensais ou pontuais às colectividades tem de ser demonstrada através da apresentação de documentos previsionais (Plano de Actividades e Orçamento) e de documentos de prestação de contas;
- 3.º A CMM sempre defendeu a ideia de que as associações culturais, recreativas e desportivas não se deviam limitar a gerir um bar para as associados mas desenvolver acções com impacto cultural, social e comunitário;
- 4.º Uma das exigências para atribuição de apoios é a clarificação e a pacificação a nível de funcionamento dos órgãos sociais das colectividades por uma questão de afectação clara de responsabilidades:
- 5.º A Câmara Municipal de Mirandela, após efectuar uma análise rigorosa das colectividades que apoia, conclui que em relação às aludidas associações não estavam reunidos requisitos essenciais para atribuição de subsídios, nomeadamente a falta de apresentação de documentos enquadradores das actividades desenvolvidas e a instabilidade directiva de uma delas. Pelo que não levou a proposta a votação na reunião de 13 de Março de 2007.

Houve então que reforçar a necessidade de apresentação de documentos justificativos dos apoios a receber e das actividades desenvolvidas ou a desenvolver, tendo sido efectuadas várias reuniões individuais e colectivas com as duas associações, as quais foram informadas de que, tal como sucede em relação às restantes colectividades, o Município de Mirandela se reserva o direito de fiscalizar e controlar as actividades previstas no respectivo plano e orçamento, documentos que acabaram por ser apresentados com um grau de qualidade mínima mas suficiente.

Assim sendo, proponho que seja atribuído um subsídio mensal de 100 euros à Associação Cultural, Recreativa e Desportiva das Múrias e à Associação Cultural e Recreativa da Fradizela, com efeitos a partir de 01 de Maio de 2007."

- Pelo Sr. Presidente em 02/05/2007, foi exarado o seguinte despacho: "À reunião, após cabimento."

----- Processo despesa n.º 2171 de 23/08/2007.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, para os fins propostos, aprovar o pedido de subsídio mensal para a Associação Cultural, Recreativa e Desportiva das Múrias e Associação Cultural e Recreativa de Fradizela, cada uma no valor de 100€ (cem euros).

DEPARTAMENTO DE FOMENTO E INFRAESTRUTURAS

11 - Relatório Final da Comissão de Análise das Propostas do Concurso Público da Empreitada - "URBCOM -<u>Revalorização Urbana – Rua da República".</u>

--- Foi presente o Relatório Final da Comissão de Análise das Propostas do Concurso Público da Empreitada --"URBCOM - Revalorização Urbana - Rua da República que é do seguinte teor:

"Aos treze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete, reuniu-se a referida Comissão constituída pelo senhor António Almor Branco, Vereador a Tempo Inteiro, que preside, pelo membro efectivo, Jorge Eduardo Guedes Marques, Director do Departamento de Fomento e Infraestruturas e pelo membro suplente, Rui Manuel Fernandes, Chefe da Divisão de Edificios e Conservação.

A Comissão constatou que, decorrido o prazo de 10 dias úteis em que se procedeu à audiência prévia dos concorrentes através do envio do Projecto de Decisão Final, nos termos do art.º 101.º, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02 de Março, não foram apresentadas quaisquer observações.

Assim, em conformidade com a ordenação das propostas anteriormente efectuada, a Comissão de Análise das Propostas propõe a adjudicação da empreitada em título, à empresa "Anteros Empreitadas, S.A.", pelo valor de 1.304.008,70 Euros mais I.V.A..

Este relatório vai ser assinado pelos membros da Comissão de Análise das Propostas "

P P P Tolking die 1 Tolking
Processo despesa n.º 2152 de 17/08/2007.
Em 23/08/2007 o Senhor Vice-Presidente Eng.º António Branco envia à reunião.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Quem são os outros concorrentes e quais os valores apresentados por cada um deles?
O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO responde: A única coisa que podemos fazer é fornecer o Relatório de Análise das Propostas.
O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA perguntou: Qual é a previsão para esta empreitada?

-- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Esperamos que até ao final deste trimestre, agora isso depende também um pouco do Tribunal de Contas, agora vai ao Tribunal de Contas para efeitos do necessário "Visto" depois da recepção, o Tribunal de Contas tem um mês para responder. A partir do momento que podermos antecipar a obra, visto que há urgência, inicia-se sem o visto do Tribunal de Contas.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme propostoz

1 – Aprovar a proposta de adjudicação da empreitada "URBCOM – Revalorização Urbana – Rua da República", à empresa "Anteros Empreitadas, S.A.", pelo valor de 1-304.008,70 Euros mais I.V.A.:

2 - Dar conhecimento ao interessado do teor desta deliberação.

DEPARTAMENTO DE URBANISMO E AMBIENTE

12 - Pedido de Apresentação de Certidão em Fase Posterior - António Delfim Desiderio.

----- Foi presente um requerimento com entrada n.º 3226 de 20/07/2007 com o seguinte teor:

"António Delfim Desidério, residente em Eixes, titular de um processo de obras referente à construção de uma moradia e titular do processo de legalização de alterações à mesma moradia, vem expor o seguinte:

- a) é legitimo proprietário de uma casa de habitação constituída por r/c e 1.º andar, sito em Eixes, freguesia de Suçães;
- b) a casa não foi executada de acordo com o projecto e não poderá ser aprovada em sede de vistoria para emissão de licença de habitabilidade;
 - c) a casa pertence-me desde a sua construção;
- d) não está contudo ainda concluído o processo de registo na Conservatória por não existir licença de utilização e por essa razão, não pode ser emitida a certidão do registo predial;
- e) pretendendo o requerente efectuar a legalização das alterações existentes na casa, foi confrontado com a necessidade de apresentar tal documento a fim de completar o referido processo de obras;
- f) assim sendo, requeiro à Câmara Municipal de Mirandela que utilize o mesmo procedimento em situações análogas, deferindo o requerimento para legalização das alterações e concedendo-me um prazo de 6 meses para apresentar a referida certidão de registo predial necessária à conclusão do processo de obras."

------ Vem acompanhado de uma certidão negativa da Conservatória do Registo Predial emitida em 20/07/2007 e de uma Certidão do Serviço de Finanças emitida em 05/05/2005, ambas referentes ao artigo urbano 445 da freguesia de Suçães.

------ Pelo Técnico Superior do DUA em 20/07/2007 foi emitida a seguinte informação:

"Em relação ao assunto supra referido, cumpre-me informar o seguinte:

- a) Requerente: António Delfim Desidério;
- b) Local: Eixes;
- c) Classificação do terreno em termos de PDM: espaço urbano;
- d) Objecto de licenciamento: legalização de edifício requerimento para futura apresentação de certidão do registo predial;
- e) Apreciação do pedido.

Trata-se de um pedido apresentado no âmbito de uma deliberação camarária que permite a apresentação em fase posterior de um elemento essencial ao processo: a certidão do registo predial. O pedido reporta-se ao processo de legalização de um edificio para habitação unifamiliar.

Penso que tem legitimidade e como em casos semelhantes <u>sou do parecer que seja endereçada aos Serviços Jurídicos</u> <u>para análise e procedimento.</u>"

----- Os Serviços Jurídicos em 09/08/2007 emitiram a seguinte informação:

"O Sr. António Delfim Desidério, titular do processo de obras n.º 294/76, no âmbito de um pedido de legalização de obras realizadas em Eixes, freguesia de Suçães, veio requerer "Câmara Municipal de Mirandela que utilize o mesmo procedimento em situações análogas, deferindo o requerimento para legalização das alterações e concedendo-me um prazo de 6 meses para apresentar a referida certidão de registo predial necessária à conclusão do processo de obras." Juntou ao pedido uma certidão negativa do Registo Predial, emitida em 20 de Julho de 2007 e uma certidão de teor matricial, emitida em 5 de Maio de 2005.

Foi solicitado parecer ao Serviços Jurídicos.

Em face do carácter excepcional que deve caracterizar a aplicação da deliberação da Câmara Municipal de Mirandela emitida em reunião de 28 de Maio de 2004, que permite o diferimento da entrega da certidão de Registo Predial no âmbito de um processo de licenciamento de obras (o que implica, na maioria das vezes, que não fique demonstrada a legitimidade do requerente) e dada a frequência com que estes pedidos surgem, têm estes Serviços exigido mais provas da inexistência do registo predial e maior rigor na análise dos fundamentos do pedido. Tem-se exigido que o requerente, pelo menos, explique o porquê da impossibilidade de proceder ao registo do imóvel e de juntar a respectiva certidão.

No caso em análise, em face da exposição apresentada pelo requerente e dos documentos juntos, bem como dos antecedentes do processo (a este respeito, chama-se a atenção de que o Técnico Superior do DUA refere a existência de um último alvará de obras que terá caducado em 27 de Abril de 1979, mas que não se encontra no processo) não se vê inconveniente no deferimento do pedido. Contudo, este deferimento deve ser precedido da entrega da declaração do requerente emitida nos termos da acta da reunião de 28 de Maio de 2004, fls 13 e de certidão de teor de inscrição matricial emitida à menos de um ano ou caderneta predial actualizada. O requerente deve, portanto, ser notificado para a entrega destes dois elementos.

Salvo melhor opinião, é este o meu parecer."

E) Mais

I have

------- Pelo Senhor Director do DUA Arq.º António Carvalho em 21/08/2007 foi emitido o seguinte parecer:

"Pode ser deferido o pedido requerido devendo no entanto e para o devido efeito o requerente proceder de acordo com
o parecer jurídico."

------ Em 22/08/2007 foi junta ao processo uma Certidão de Finanças com o artigo matricial urbano 685 proveniente do mencionado artigo 445° e uma declaração de António Delfim Desidério declarando que é proprietário do prédio e comprometendo-se a, no prazo de 6 meses após a emissão da licença de utilização a entregar certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste já o registo do imóvel em seu nome.

O Senhor Vice-Presidente Eng.º António Branco em 22/08/2007 emitiu o seguinte despacho:

"À reunião. Propõe-se a aprovação nos termos de procedimentos semelhantes."

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade:

- 1 Deferir o requerimento para legalização das alterações mediante a emissão da licença de utilização, com o compromisso de este apresentar a Certidão da Conservatória do Registo Predial no prazo de 6 meses nos termos do parecer jurídico e deliberação constante da acta de 28/05/2004, que se dão por reproduzidos;
- 2 Notificar o requerente António Delfim Desidério do teor desta deliberação.

13 - Pedido de Apresentação de Certidão em Fase Posterior - Mário Augusto.

------Foi presente um requerimento com entrada n.º 3218 de 20/07/2007 com o seguinte teor:

"Mário Augusto, residente em Rua da Republica 61, 4.º Traz em Mirandela, titular de um processo de obras referente à construção de uma moradia em S. Pedro Velho, titular do actual processo de legalização de alterações à mesma moradia, vem expor o seguinte:

- a) é legítimo proprietário de uma casa de habitação constituída por r/c e 1.º andar, sito em S. Pedro Velho;
- b) a casa não foi executada de acordo com o projecto e não foi aprovada em sede de vistoria para emissão de licença de habitabilidade;
 - c) a casa pertence-me desde a sua construção como atesta a certidão das finanças;
- d) não está contudo ainda concluído o processo de registo na Conservatória por não existir licença de utilização e por essa razão, não pode ser emitida a certidão do registo predial;
- e) pretendendo efectuar a legalização das alterações existentes na casa, fui confrontado com a necessidade de apresentar a Certidão de Registo Predial a fim de completar o referido processo de obras;
- f) assim sendo, requeiro à Câmara Municipal de Mirandela que utilize o mesmo procedimento em situações análogas, deferindo o requerimento para legalização das alterações e concedendo-me um prazo de 6 meses para apresentar a referida certidão do registo predial necessária à conclusão do processo de obras."

----- Vem acompanhado de uma certidão negativa da Conservatória do Registo Predial emitida em 23 de Maio do corrente ano e de uma certidão do Serviço de Finanças emitida em 21/05/2007, ambas respeitantes ao artigo urbano 334 e uma certidão de casamento.

----- Pelo Técnico Superior do DUA em 23/07/2007 foi emitida a seguinte informação:

"Em relação ao assunto supra referido, cumpre-me informar o seguinte:

- a) Requerente: Mário Augusto;
- b) Local: S. Pedro Velho;
- c) Classificação do terreno em termos de PDM: espaço urbano;
- d) Objecto de licenciamento: legalização de edificio requerimento para futura apresentação de certidão do registo predial;
- e) Apreciação do pedido.

Trata-se de um pedido apresentado no âmbito de uma deliberação camarária que permite a apresentação em fase posterior de um elemento essencial ao processo: a certidão do registo predial. O pedido reporta-se ao processo de legalização de um edificio para habitação unifamiliar que teve recentemente vistoria para emissão de licença de utilização indeferida. Penso que tem legitimidade e como em casos semelhantes sou do parecer que seja endereçada aos Serviços Jurídicos para análise e procedimento."

----- Os Serviços Jurídicos em 21/08/2007 emitiram a seguinte informação:

"O Requerente, Mário Augusto veio solicitar a este Município a instrução de um pedido de legalização de habitação que possui em S. Pedro Velho, sem a necessária Certidão de Registo Predial, uma vez que não possui registo do imóvel.

Instruiu o requerimento com as seguintes cópias: Certidão de Teor negativa da Conservatória do Registo Predial, Certidão Matricial e Assento de Casamento.

Nos termos do procedimento adoptado por este Município, não vemos inconvenientes em ser aceite o pedido formulado, uma vez que o requerente junta todos os documentos necessários para efeito, faltando apenas a subscrição da declaração de compromisso.

Mediante a apresentação da mesma poderá o presente pedido ser atendido.

Salvo melhor, é este o meu parecer."

S hair

------Pelo Senhor Director do DUA Arq.º António Carvalho em 22/08/2007 foi emitido o seguinte parecer: "De acordo com parecer jurídico pode ser deferido o pedido formulado pelo requerente."

----- O Senhor Vice-Presidente Eng.º António Branco em 23/08/2007 emitiu o seguinte despacho: "À reunião."

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade:

- 1 Deferir o requerimento para legalização das alterações mediante a emissão da licença de utilização, com o compromisso de este apresentar a Certidão da Conservatória do Registo Predial no prazo de 6 meses nos termos do parecer jurídico e deliberação constante da acta de 28/05/2004, que se dão por reproduzidos;
- 2 Notificar o requerente Mário Augusto do teor desta deliberação.
- 14 <u>SLU Pedido de Junção dos Lotes n.º 81 e 82 do Alvará de Loteamento n.º 02/1985 em nome de "Ramos & Santos", Sito no Bairro das Heras, em Mirandela António Maria Carvalho.</u>
- ----- Retirado para melhor análise.
- 15 <u>SLU Pedido de Junção dos Lotes n.º 7 e 8, 9 e 10 e a Alteração dos Lotes n.º 25 a 29 e do 32/33, do Alvará de Loteamento n.º 02/2003 "Prominorte Promoção Imobiliária do Norte, L.da", Sito no Lugar dos Telheiros, em Mirandela Prominorte Promoção Imobiliária do Norte, L.da.</u>
- ----- Foi presente um requerimento com entrada n.º 3020 de 06/07/2007 com o seguinte teor:

"Prominorte Imobiliária Norte, Lda. Contribuinte n.º 503 538 558 com sede na rua Arq. Viana de Lima, lote 193, freguesia de Bragança, município de Bragança, na qualidade de requerente vem requerer a V.ª Exa. a alteração da área de construção da cave destinada a garagem no lote n.º 32/33."

------ A Divisão de Arquitectura e Planeamento em 18/07/2007 emite a seguinte informação:

"Na continuação dos anteriores pareceres emitidos por esta Divisão, dos despachos superiores que os mesmos merecem e em face dos novos elementos agora apresentados, verifica-se que o processo (pedido) se encontra agora devidamente instruído.

Tal como informei inicialmente, a Firma requerente apresenta um pedido de alteração do loteamento de que é titular sito no lugar dos "Telheiros" em Mirandela, com obras de urbanização em curso e não recepcionado, pretendendo em concreto o seguinte:

Aumento da área de construção apenas do piso de cave destinada a garagens para o edificio colectivo previsto para o lote n.º 32/33, passando a possuir uma área de implantação de 429,00m², mantendo as áreas de construção dos pisos superiores destinados a habitação.

De facto a área antes prevista para o piso de cave, não permitiria a criação de números de lugares de garagem ou garagens individuais no piso de cave respectivo, sendo que desta forma tal situação fica vantajosamente resolvida. Dado que o piso fica "enterrado", não existirá qualquer volume visível a partir do exterior, servindo ao nível superior de terraços para as habitações previstas para os pisos de r/chão. O aumento das áreas de construção para o fim em causa, não se traduz em qualquer área de cedência a mais nos termos regulamentares, nem em pagamento de taxas adicionais.

Em face do exposto, sou de parecer favorável à aprovação da proposta apresentada, após cumpridas as formalidades regulamentares obrigatórias sendo o seguinte, com posterior aprovação pela Câmara Municipal:

Dado a requerente não apresenta prova de consentimento escrito por parte dos proprietários de todos os lotes do loteamento (alguns já vendidos e ou ocupados com construções) e das fracções autónomas dos prédios aí construídos, deverá orientar-se o pedido para o previsto no artigo 27.º ponto 2, do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 177/2001 de 4 de Junho, ou seja, a alteração da licença da operação de loteamento terá que ser precedida de discussão pública, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 22.º.

À Consideração Superior."

------ Pelo Senhor Director do DUA em 19/07/2007 exarou o seguinte parecer:

"Concordo. Porem a cota da laje de cobertura da cave que poderá vir a servir de pavimento a terraço ao nível de r/chão não poderá ser superior à cota do logradouro e dos lotes confinantes a fim de evitar que estes fiquem dominados pela sobelevação do lote 32/33 prejudicando-os nas respectivas condições de uso e habitabilidade.

À Consideração Superior."

------ O Senhor Vice-Presidente em 23/07/2007 exarou o seguinte despacho:

"Deferido, com as condicionantes expressas na presente informação.

À discussão pública."

----- Foi presente um requerimento com entrada n.º 3077 de 11/07/2007 com o seguinte teor:

"Prominorte Imobiliária Norte, Lda. Contribuinte n.º 503 538 558 com sede na rua Arq. Viana de Lima, lote 193, freguesia de Bragança, município de Bragança, na qualidade de requerente vem por este meio solicitar a V.ª Exa. se digne a

conceder aumento da área de implantação ao nível das caves destinadas a garagens por forma a que estas possam ocupar a totalidade dos lotes, sendo que se trata dos lotes 25 a 29 e que nos mesmos ao nível do rés-do-chão serão edificados espaços comerciais, a laje do tecto destas garagens virão a servir de pátios para as referidas lojas.

Trata-se de dar um maior conforto de utilização das garagens com um aumento de área destas e ainda de beneficiar os espaços comerciais com pátios privados.

Dado que o nosso entender se trata de uma solução arquitectónica agradável, já existem na cidade outros casos com soluções idênticas e se têm demonstrado viáveis.

Em anexo apresentamos peças escritas, peças desenhadas e quadro de síntese que confirmam o acima referido.

Sem outro assunto de momento, pede deferimento."

----- A Divisão de Arquitectura e Planeamento em 18/07/2007 emite a seguinte informação:

"A Firma requerente apresenta um pedido de alteração do loteamento de que é titular sito no lugar dos "Telheiros" em Mirandela, com obras de urbanização em curso e não recepcionado, pretendendo em concreto o seguinte:

Aumento das áreas de construção do piso de cave destinadas a garagens para os edificios colectivos previstos para os lotes 25 a 29 até ao limite posterior destes. De facto as áreas antes previstas que se cingiam às áreas de implantação dos edificios, não permitiriam a criação de números de lugares de garagem ou garagens individuais no piso de cave respectivo, sendo que desta forma tal situação fica vantajosamente resolvida. Dado que o piso fica "enterrado", não existirá qualquer volume visível a partir do exterior, servindo ao nível superior de terraços dos estabelecimentos comerciais previstos para os pisos de r/chão. O aumento das áreas de construção para o fim em causa, não se traduz em qualquer área de cedência a mais nos termos regulamentares, nem em pagamento de taxas adicionais.

Em face do exposto, sou de parecer favorável à aprovação da proposta apresentada, após cumpridas as formalidades regulamentares obrigatórias sendo o seguinte, com posterior aprovação pela Câmara Municipal:

Dado que o requerente não apresenta prova de consentimento escrito por parte dos proprietários de todos os lotes do loteamento (alguns já vendidos e ou ocupados com construções) e das fracções autónomas dos prédios aí construídos, deverá orientar-se o pedido para o previsto no artigo 27.º ponto 2, do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 177/2001 de 4 de Junho, ou seja, a alteração da licença da operação de loteamento terá que ser precedida de discussão pública, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 22.º.

À Consideração Superior."

Pelo Senhor Director do DUA em 19/07/2007 exarou o seguinte parecer: "Concordo, e propõem-se o deferimento após consulta pública nos termos da lei."
 O Senhor Vice-Presidente em 20/07/2007 exarou o seguinte despacho: "À discussão pública."
 Foi presente um requerimento com entrada n.º 3078 de 11/07/2007 com o seguinte teor:

"Prominorte Imobiliária Norte, Lda. Contribuinte n.º 503538558 com sede na rua Arq. Viana de Lima, Lote 193, freguesia de Bragança, município de Bragança, na qualidade de proprietário do loteamento vem, por este meio solicitar a V. Exa. se digne a conceder a junção dos lotes 7 e 8 passando estes a designar-se lote 7 A e junção dos lotes 9 e 10 passando estes a designar-se lote 9A.

Dado que este processo é por no considerado muito urgente, solicita-mos a V.ª Exa. a máxima atenção para este assunto.

Pede deferimento de V. Exa. Atenciosamente."

----- A Divisão de Arquitectura e Planeamento em 18/07/2007 emite a seguinte informação:

"A Firma requerente apresenta agora de forma esclarecida a pretensão de proceder a uma alteração ao loteamento do lugar dos "Telheiros" em Mirandela, com obras de urbanização em curso e não recepcionado, pretendendo em concreto a junção dos lotes 7 e 8, passando a lote 7 A e a junção dos lotes 9 e 10, passando a lote 9A.

Não há aumento do número de fogos nem aumento de áreas de implantação e ou construção, senão as que resultam da junção dos lotes respectivos.

Sou de parecer favorável à aprovação da proposta apresentada, após cumpridas as formalidades regulamentares obrigatórias sendo o seguinte, com posterior aprovação pela Câmara Municipal:

Dado que o requerente não apresenta prova de consentimento escrito por parte dos proprietários de todos os lotes do loteamento (alguns já vendidos e ou ocupados com construções) e das fracções autónomas dos prédios aí construídos, deverá orientar-se o pedido para o previsto no artigo 27.º ponto 2, do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 177/2001 de 4 de Junho, ou seja, a alteração da licença da operação de loteamento terá que ser precedida de discussão pública, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 22.º.

A Consideração Superior."

------ Pelo Senhor Director do DUA em 19/07/2007 exarou o seguinte parecer:

"Concordo, propõem-se deferimento após cumprido o procedimento de consulta pública nos termos da lei aplicável."

-----O Senhor Vice-Presidente em 20/07/2007 exarou o seguinte despacho:

"À discussão pública."

2 anco

------ Pela Secção de Loteamentos e Urbanização em 22/08/2007 foi emitida a seguinte informação:

"Em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal, Eng.º António José Pires Almor Branco, de 2007/07/20 e nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 22.º e n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei 555/1999, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foi sujeito a discussão pública o pedido de junção dos lotes n.º 7 e 8, 9 e 10, e a alteração dos lotes n.º 25 a 29 e do 32/33, do Alvará de Loteamento n.º 02/2003, em nome de "Prominorte — Promoção Imobiliária do Norte, Lda.", sito no lugar dos Telheiros, em Mirandela, requerido pela proprietária do referido loteamento.

Decorrido o prazo de discussão pública, não foi presente qualquer reclamação.

À Consideração Superior"

----- O Senhor Vice-Presidente em 22/08/2007 exarou o seguinte despacho: "À reunião."

------ O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Relativamente a este assunto, a Vereação do CDS é favoravel ao <u>Pedido de Junção dos lotes n.º 7 e 8. 9 e 10</u>, conforme informação n.º 55/07 do DAP, considerando que a junção dos lotes e respectivos edifícios não aumentam o número de fogos nem as respectivas áreas de implantação ou de construção.

Contudo, e no que respeita ao <u>Pedido de Alteração dos lotes n.º 25 a 29, 32 e 33</u>, consideramos que os mesmos desrespeitam o articulado descriminado no PDM de Mirandela, no que se refere ao índice de edificabilidade de 60% (máximo), em lote localizado em Espaços Urbanizáveis.

------ O Senhor Arq.º ANTÓNIO CARVALHO autorizado a intervir disse: O P.D.M. diz que nos espaços urbanos, fora do perímetro urbano da cidade de Mirandela e de Torre D. Chama a percentagem máxima de ocupação é de 60%. Por conseguinte esta situação, dentro do perímetro urbano de Mirandela não está obrigada a esta condição de limite de ocupação.

----- O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: O loteamento está inserido num espaço urbanizável e espaço da RAN.

----- O Senhor Arq.º ANTÓNIO CARVALHO autorizado a intervir disse: Esse caso está dentro do perímetro urbano de Mirandela.

E esse condicionalismo impõe-o fora do perímetro urbano de Mirandela e Torre D. Chama.

O artigo 40.º é relativamente aos espaços urbanos, que não é o caso, e no meu entender e na verificação que fiz, embora muito difícil de verificar, devo admitir, mas a localização daquela zona é em espaço RAN e Espaços Urbanizáveis, muito embora esteja dentro do perímetro urbano da cidade.

Portanto, no meu entender, o capítulo 2 de Espaços Urbanos não se enquadra com aquilo que está aqui discriminado na Planta de Ordenamento.

------ O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Proponho nestas situações para não estarmos aqui a discutir ao pormenor questões que nem sequer temos informação para elas, retira-se o ponto, reúne-se o Vereador Arq.º Nuno de Sousa com o Sr. Arq.º António Carvalho e os esclarecimentos que daí resultarem serão trazidos à reunião posteriormente.

------ O Senhor Vereador Arq.º NUNO DE SOUSA disse: Antes disso, também há outras questões aqui. Não queremos impedir ou criar qualquer obstáculo, mas há questões que têm que obedecer aos regulamentos que estão estipulados e neste caso relativamente à ocupação de uma cave que ocupa o lote a 100%, acho que é contrário àquilo que está aqui proposto.

Se têm dificuldades com o número de estacionamentos, provavelmente é resultante de uma aprovação de área de construção, aumento que nós não concordámos na altura, porque estamos a falar dos lotes 25 a 29, que foi em Novembro. Mas os lotes 25 a 29 tiveram um aumento de área considerável, quer nos espaços comerciais quer nos fogos e certamente isso terá implicado o aumento de número de estacionamentos, o que implica também a proposta agora aqui apresentada para aumentar a cave e impermeabilizar o lote a 100%.

Julgo que terá que ser encontrada aqui uma solução que obedeça aos critérios que estão estipulados no PDM.

Para conclusão, pude ontem deslocar ao local dos lotes em causa e conforme fotografia que se apresenta, mas salvo melhor opinião, parece-me que o lote 29, o último já contém uma parede em betão armado de contenção da cave, que me parece estar no limite ou quase no limite posterior desse mesmo lote.

----- O Senhor Vereador ANTÓNIO BRANCO respondeu: Eu já fiz a minha sugestão que é retirar e o Arquitecto esclarece. O Arquitecto Carvalho confirmará ou não confirmará o parecer técnico.

Este ponto é retirado.

----- O assunto foi retirado para melhor análise.

DEPARTAMENTO SÓCIO CULTURAL

) lucia

16 - <u>DSEAS - Relatório Final do Concurso para Transportes Escolares Para o Ano Lectivo de 2007/20</u>08. --- Foi presente o Relatório Final do Concurso para Transportes Escolares para o Ano Lectivo de 2007/2008 que a seguir se transcreve: "RELATÓRIO FINAL DO CONCURSO PARA TRANSPORTES ESCOLARES PARA O ANO LECTIVO DE DOIS MIL E SETE / DOIS MIL E OITO-----O presente relatório é elaborado em cumprimento do disposto no nº. 1 do Art.º 109 do Dec.-Lei nº. 197/99, de 8 de Junho, a que se referem os dados e elementos abaixo discriminados, cujos documentos se encontram em anexo.----Nos termos do nº. 1 do Art.º 108º. do mesmo diploma, procedeu-se à audiência prévia escrita dos concorrentes. Para o efeito, todos os concorrentes foram notificados sobre o projecto de decisão final, tendo beneficiado do prazo de 5 dias úteis, estabelecido no nº. 2 do Art.º. 108º. do referido diploma, para se pronunciarem.-----A Empresa Alfandeguense, S. A. Apresentou a seguinte reclamação: "EMPRESA ALFANDEGUENSE, S. A., na sequência da notificação que lhe foi feita, vem, nos termos do Art.º. 108º do DL 197/99, de 8 de Junho, reclamar a si a adjudicação da execução do Mini-Circuito nº. 11 (Vale de Asnes.../Carvalhais). No relatório de apreciação das propostas do concurso para transportes escolares para o ano lectivo de dois mil e sete / dois mil e oito é referido no 2.º parágrafo da 3.ª página que: "Em relação à proposta variante apresentada para o Mini-Circuito nº. 11, a mesma não pode ser considerada pelo facto de a concessão existente nas localidades abrangidas pelo Circuito em questão pertencer à Rodonorte e não à Empresa Alfandeguense". Ora, na verdade existe um "Acordo de Exploração Conjunta, devidamente autorizado nos termos do Art.º 124.º do R.T.A., entre as empresas: RODONORTE, TRANSPORTES PORTUGUESES, S.A., ANTÓNIO AUGUSTO SANTOS, LDA., EMPRESA ALFANDEGUENSE, S.A. E SOCIEDADE DE TRANSPORTES CARRAZEDA / VILA FLOR, LDA. Tudo como se pode confirmar pela análise de cópia da Autorização do referido Acordo de Exploração Conjunta emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres a 26/01/2005, que junto se anexa. Na verdade o facto de a concessão existente nas localidades abrangidas pertencer a uma outra qualquer empresa interveniente no referido acordo não traduz qualquer impedimento para a não aceitação da proposta efectuada pela empresa Alfandeguense, pois todas as empresas supra referidas cooperam entre si, explorando conjuntamente todos os serviços. Porquanto, e em suma, deixa de existir qualquer fundamento para que a proposta da Empresa Alfandeguense não seja considerada, e, em consequência deve o referido circuito nº. 11 ser-lhe adjudicado uma vez que é esta empresa que oferece o melhor preço para o serviço. Sem outro assunto, de momento, manifestando toda a disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional, remetemos os nossos melhores cumprimentos."---Solicitado parecer ao Gabinete Jurídico sobre a reclamação apresentada foi emitido o parecer que se anexa.---Tendo em conta o teor do parecer Jurídico o Júri considerou procedente a reclamação da Empresa Alfandeguense, S.A. e procedeu oportunamente à análise das propostas admitidas e, em função da aplicação do critério que havia sido previamente fixado (o mais baixo preço), elaborou a seguinte ordenação para efeitos de adjudicação:--- Circuito nº. 13: Augusto Táxis, Lda., pelo valor diário de 99,99€ + IVA------ Mini - Circuito nº. 3: Augusto Táxis, Lda., pelo valor diário de 39,99€ + IVA------- Mini - Circuito nº. 4: Fontoura & Braz Táxis, Lda., pelo valor diário de 88,00€ + IVA------ Mini - Circuito nº. 5 Macedencestur, Lda., pelo valor diário de 20,99€ isento de IVA------ Mini - Circuito nº. 6: Augusto Táxis, Lda., pelo valor diário de 48,99€ + IVA------ Mini - Circuito nº. 7: Nordestina, Lda., pelo valor diário de 130,00€ + IVA------ Mini - Circuito nº. 9: Táxis de Macedo, Lda., pelo valor diário de 155,00€+ IVA------ Mini - Circuito nº. 10: Alfandeguense, Lda., pelo valor diário de 144,48€ + IVA------ Mini - Circuito nº. 11:

Empresa Alfandeguense, S.A., pelo valor diário de 135,00€ + IVA-----

Empresa Alfandeguense, S.A., pelo valor diário de 135,00€ + IVA
- Mini - Circuito nº. 12:
Táxis Auto Tuela, Lda., pelo valor diário de 24,00€ + IVA
- Mini – Circuito nº. 14:
Cancela & Carvalho, Lda., pelo valor diário de 73,90€ + IVA
- Mini – Circuito nº. 15;
Táxis Auto Tuela, Lda., pelo valor diário de 89,00€ + IVA
- Mini – Circuito nº. 18:
Táxis Auto Tuela, Lda, pelo valor diário de 54,00€ + IVA
-Mini – Circuito n°. 20:
Táxis Auto Tuela, Lda., pelo valor diário de 120,00€ + IVA
- Mini – Circuito nº. 21:
Maria Filomena Morais Merêncio, pelo valor diário de 72,50€ + IVA
- Mini – Circuito nº. 22:
Alfandeguense, Lda., pelo valor diário 148,48€ + IVA
- Mini - Circuito nº. 23:
Nordestina, Lda., pelo valor diário de 145,00€ + IVA
- Mini - Circuito nº. 25:
José Augusto Nogueira, pelo valor diário de 44,00€ + IVA
Em consequência e em virtude dos concorrentes acima referidos na ordenação para efeitos de adjudicação terem apresentado as melhores propostas, o Júri deliberou propor que a execução dos referidos itinerários lhes sejam adjudicadas pelas quantias referidas
De acordo com o que estabelece o ponto 15 do Programa de Concurso, os adjudicatários ficam obrigados à prestação de uma caução no valor de 5% do total da adjudicação, sem IVA
Face ao que antecede, submete-se à apreciação superior o presente relatório
Pelos Serviços Jurídicos em 22/08/2007 foi emitido o seguinte parecer:

"I. - Enguadramento legal.

De acordo com o artigo 4.º do DL n.º 299/84, de 5 de Setembro, o plano de transportes escolares a elaborar por cada município, deve ser conjugado e complementado com a rede de transportes públicos e com os planos de transportes aprovados para a região. Todos os itinerários dos meios de transporte colectivo de passageiros devem, obrigatoriamente, estar incluídos no plano de transporte escolar.

De acordo com o mesmo diploma, na efectivação do transporte da população escolar serão utilizados, em princípio, os meios de transporte colectivos que sirvam os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos alunos (artigo 6.°). Só quando estes meios de transporte não preencham as condições fixadas na lei – terminais ou pontos de paragem situados a distância não superior a 3 km da residência dos alunos ou do estabelecimento de ensino; terminais que não obriguem os estudantes a tempos de espera superiores a 45 minutos ou a tempos de deslocação superiores a 60 minutos, em cada viagem simples – ou quando não satisfaçam regularmente as necessidades do transporte escolar no que se refere quer ao cumprimento dos horários quer à realização dos desdobramentos que se revelem necessários, poderão ser utilizados veículos em regime de aluguer ou de propriedade do município para realização de circuitos especiais. O decreto prevê, ainda, a possibilidade de o município propor à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a criação provisória de serviços de transportes colectivos (artigo 7.°).

Segundo o artigo 15.º do diploma, os circuitos especiais podem ser efectuados directamente pelo município através de veículos próprios ou adjudicados mediante concurso.

Em caso de concurso, a lei determina que este deverá ser realizado até 20 de Abril e a adjudicação dos circuitos deverá ser feita até 31 de Maio (n.º 2 e n.º 3 do artigo 15.º e 1.1 e 1.4 da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro). O concurso rege-se pelas normas específicas da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro e será concurso público ou concurso limitado, conforme deliberação da câmara municipal.

O programa de concurso e o caderno de encargos devem, também, ser aprovados pela câmara municipal e respeitar o modelo aprovado pela Portaria. No programa de concurso são estabelecidas as regras do concurso, nomeadamente no que se refere ao tipo de concurso, à consulta do processo, à forma e entrega das propostas, à classificação dos concorrentes, ao tipo de propostas, aos documentos a juntar à proposta e à validade desta. O caderno de encargos, por sua vez, estabelece o prazo de adjudicação, o início e modo de execução do contrato e, ainda, as regras relativas à rescisão do contrato por parte da entidade adjudicante.

Quando o tipo de concurso escolhido pela câmara for o concurso público, as regras a aplicar são as previstas no ponto 2 da Portaria:

- a abertura do concurso é anunciada com a antecedência de 15 dias através de editais afixados nos lugares públicos do costume e avisos a publicar nos jornais locais;
- ao concurso podem candidatar-se a empresas de transporte colectivo de passageiros; os industriais de transporte em veículos ligeiros de aluguer para passageiros concorrendo com veículos licenciados para aquela actividade; as agências de viagens e turismo concorrendo com veículos licenciados para a realização de circuitos turísticos ou excursões colectiva no País; as pessoas colectiva de direito público ou de utilidade pública e cooperativas de ensino que à data da abertura do concurso disponham já de veículos adequados para o efeitos.

- relativamente à graduação dos concorrentes a Portaria estabelece que as duas primeiras entidades têm prioridade em relação às demais, relativamente ao mesmo circuito e em veículos da mesma classe, desde que os preços por eles propostos sejam iguais aos dos outros concorrentes. Quando houver igualdade nos preços propostos pelos concorrentes e sem prejuízo da prioridade acima indicada, é dada prioridade aos concorrentes que no ano lectivo anterior tiverem realizado, em condições satisfatória, os circuitos em questão. Nos restantes casos a adjudicação é feita ao concorrente cuja proposta ofereça melhores condições, quer de garantia de boa execução do serviço, quer do preço proposto, sem prejuízo da consideração de quaisquer outras que revistam especial interesse público, geral ou local.

Se o concurso escolhido for o concurso limitado, o respectivo anúncio ou é publicado nos termos indicados para o concurso público ou através de circular enviada às entidades convidadas. Ao concurso limitado apenas podem concorrer as entidades para o efeito convidadas pelo promotor, não podendo o seu número ser inferior a três. No concurso limitado é obrigatório convidar as empresas concessionárias de transporte colectivo que operam na respectiva área. A adjudicação é feita à proposta de mais baixo preço, salvo quando devam ser tidas em consideração, preferencialmente, outras condições inerentes à garantia de melhor execução do serviço ou à salvaguarda de interesse público relevante.

II - Enquadramento factual.

No âmbito do concurso público para adjudicação de circuitos especiais de transporte escolar para o ano lectivo 2007/2008, ficou estabelecido no ponto 7 do respectivo programa de concurso, a admissão de propostas variantes ao projecto dos circuitos, desde que não envolvessem alterações às condições do projecto. Qual o significado desta norma? Não foram descriminadas as condições do projecto que não podem ser alteradas ou, inversamente, as que podem ser, conforme é referido no modelo estabelecido na Portaria. Assim, aparentemente, não podem ser apresentadas propostas que alterem: o itinerário do projecto; a média diária a percorrer em termos de km; os alunos que irão ser transportados nesse circuito; e a viatura terá que ter, obrigatoriamente, 25 lugares disponíveis para crianças com idades inferiores a 12 anos.

A concorrente Alfandeguense, SA apresentou uma proposta variante ao Mini-Circuito 11, com um preço mais baixo que as restantes propostas e com a seguinte alternativa: "O transporte dos alunos, no período da manhã será efectuado em circuito "exclusivo", no período da tarde o transporte será efectuado em conjunto com a carreira pública."

A proposta foi rejeitada com o seguinte fundamento: "Em relação à proposta variante apresentada para o Mini-Circuito n.º 11, a mesma não pode ser considerada pelo facto de a concessão existente nas localidades abrangidas pelo circuito em questão pertencer à Rodonorte e não à Empresa Alfadeguense."

Em resposta, a concorrente veio informar que através do Acordo de Exploração Conjunta celebrado entre empresas Rodonorte, Transportes Portugueses, SA, António Augusto Santos, Lda, Empresa Alfandeguense, SA, e a Sociedade de Transportes Carrazeda Vila Flor, Lda, nos termos do artigo 124.º do Regulamento de Transportes em Automóveis e devidamente autorizado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os respectivos serviços passaram a ser explorados conjuntamente, ou seja, as empresas distribuem entre si as respectivas carreiras.

III - Questão.

Perante esta resposta, foi solicitado parecer aos Serviços Jurídicos, julgamos que para avaliação da possibilidade de aceitar a proposta variante e de a aceitar neste momento.

IV - Análise.

Em primeiro lugar é preciso responder à seguinte questão: quais os motivos de recusa de uma proposta variante? Como já atrás foi referido, o ponto 7 do programa do concurso não permite a admissão de propostas variantes ao projecto dos circuitos que envolvam alterações às condições do projecto.

A proposta variante apresentada pela Empresa Alfandeguense, SA constitui uma alteração ao projecto do circuito?

Salvo melhor opinião, não representa qualquer alteração ao projecto do circuito. Este permanece exactamente o mesmo, sendo que vai passar a ser realizado parte em regime de circuito especial, parte em regime de circuito da carreira normal.

Aliás, a questão que deve ser colocada perante esta possibilidade, é porque é que ela não foi, aparentemente, contemplada no plano de transporte escolar e porque é que foi posto a concurso um circuito servido pelos meios de transportes colectivos?

Quanto à questão de não ser a concorrente a concessionária da carreira, também nos parece que não será fundamento para recusar a proposta variante, uma vez que é a própria lei a permitir a celebração de acordos de exploração em conjunto de carreiras ou concessões, entre várias empresas de transportes. Assim, a proposta apresentada sempre haveria de pressupor uma situação dessas, pois não nos parece que a concorrente fosse negociar uma carreira pertencente a terceiros. Caso o fizesse, como executaria ela, posteriormente, o contrato a que se obrigasse, ou seja, como garantiria o transporte escolar das crianças? Parece-nos que, se houve dúvidas acerca da situação em discussão, tendo em conta que proposta variante se revela a mais vantajosa, o mais adequado teria sido pedir esclarecimentos. Em relação ao facto de a concorrente vir só nesta fase justificar a proposta, também não nos parece que leve à sua penalização, uma vez que, na realidade, só agora lhe foi *exigida* uma justificação da proposta variante.

V - Conclusão.

A proposta variante não representa qualquer alteração ao projecto do Mini-Circuito n.º 11.

A lei dá prioridade aos meios de transportes colectivos regulares para transporte escolar.

E legalmente permitida, e está devidamente autorizada a exploração conjunta de carreiras regulares.

Não existe fundamento para não aceitar a proposta variante e proceder à adjudicação do Mini-Circuito n.º 11 à Empresa Alfandeguense, SA, dado que a sua proposta é a que apresenta o preço mais baixo e este é o critério de adjudicação estabelecido no ponto 11 do Programa de Concurso.

Salvo melhor, é este o meu parecer."

DELIBERAÇÃO - A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposta do júri do concurso:

- 1 Adjudicar os circuitos e mini circuitos mencionados aos concorrentes e pelos preços indicados;
- 2 Autorizar a retenção da caução proposta;
- 3 Aprovar as Minutas dos Contratos.

DEPOIS DA ORDEM DO DIA

------ O Senhor Vereador Dr. HERNÂNI RODRIGUES disse: "Quero louvar e felicitar todos os vereadores presentes nesta reunião pelo espírito construtivo da reunião, o que enobrece os elementos que estiveram presentes, e é pena que não aconteçam mais vezes, pois só sairiam beneficiados todos os munícipes.

Os verdadeiros políticos estão na coisa pública para servir as populações e não para se servir delas, como acontece por vezes na política. Pois todos os esforços são poucos para atrair mais investimento e desenvolvimento para este concelho, que bem precisa!...

Apelo aqui para que se prossiga estes métodos construtivos em futuras reuniões acreditando que quem vai beneficiar são as populações deste concelho, pois só entendemos a política desta forma!.."

------ E não havendo mais nada a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente acta em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs 2 a 4, do art. 92°, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5 - A/02, de 11 de Janeiro, a qual vai assinada pelo Senhor Vice-Presidente e por mim

------ Seguidamente foi encerrada a reunião, eram 10 horas.

O VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANTÓNIO JOSÉ PIRES ALMOR BRANCO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

LUÍS MÁRIO VIEIRA MAIA